

LEI

DE

ADMINISTRAÇÃO CIVIL



PORTO

TYPOGRAPHIA DO JORNAL DO PORTO

31—Rua Ferreira Borges—31

—
1867

CARTA DE LEI

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º E' approvedo o projecto de administração civil que faz parte da presente lei.

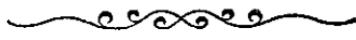
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de junho 1867 —EL-REI, com rubrica e guarda —*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* —Esta sellada com o sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 de junho corrente, que approva o projecto de administração civil, mandá cumprir e guardar o mesmo decreto pela forma retrò declarada

Para Vossa Magestade ver. *Agostinho José Maria do Valle* a fez.



LEI DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

CAPITULO I

Da divisão do territorio

Artigo 1.º O reino de Portugal divide-se para os effeitos administrativos em districtos, os districtos em concelhos e os concelhos em parochias civis.

§ 1.º Cada parochia civil constitue uma unidade para a divisão administrativa. De grupos de parochias formam-se os concelhos, assim como de grupos de concelhos se formam os districtos.

§ 2.º Exceptuam-se da regra geral estabelecida n'estes artigos os concelhos de Lisboa e Porto, os quaes para os effeitos

administrativos são divididos em bairros e estes em parochias civis.

Art 2.º Os districtos administrativos são

No continente do reino

- Algarve, tendo por capital Faro,
- Alto Alemtejo, tendo por capital Evora,
- Baixo Alemtejo, tendo por capital Beja,
- Extremadura, tendo por capital Lisboa,
- Beira Alta, tendo por capital Vizeu;
- Beira Baixa, tendo por capital Castello Branco,
- Beira Central, tendo por capital Coimbra,
- Douro, tendo por capital Porto;
- Minho, tendo por capital Braga,
- Traz os Montes Superior, tendo por capital Bragança,
- Traz os Montes Inferior, tendo por capital Villa Real;

E nas ilhas adjacentes

- Madeira, tendo por capital Funchal,
- Açores Meridionaes, tendo por capital Ponta Delgada;
- Açores Orientaes, tendo por capital Angra do Heroismo,
- Açores Occidentaes, tendo por capital Horta

§ unico Para os actuaes districtos da Guarda e Portalegre não começarão a vigorar as disposições d'este artigo senão no prazo de tres annos decorridos desde a publicação d'esta lei, salvo se as juntas geraes julgarem mais conveniente a supressão d'elles antes d'este prazo

Art 3.º E' o governo authorisado para, em execução da presente lei, proceder a nova divisão e circumscripção dos districtos, dos concelhos e das parochias civis

§ 1.º Para a divisão e circumscripção de que tracta este artigo serão ouvidas as juntas geraes dos districtos, que para esse fim serão extraordinariamente convocadas depois da promulgação da presente lei

§ 2.º As juntas geraes de districto ouvirão igualmente as juntas de parochia acerca da divisão e circumscripção das parochias civis, e as camaras municipaes acerca da nova divisão e circumscripção dos concelhos

§ 3.º Alem d'estas informações serão ouvidos os governadores civis dos districtos e os administradores dos concelhos, e colligidas as consultas mencionadas n'este e nos antecedentes §§, ouvira o governo o voto do concelho d'estado em secções reunidas.

Art 4.º As consultas e informações a que se refere o artigo antecedente e seus §§ recairão especialmente sobre o modo de fazer a circumscripção de districtos e a divisão e circumscripção de concelhos e parochias civis, mais convenientemente para os interesses e commodidades dos povos, tendo em attenção as regras estabelecidas nos artigos seguintes

Art. 5.º Cada concelho tera pelo menos 3-000 fogos.

§ unico. O concelho de Lisboa comprehendera somente a cidade, e subdividir-se-ha em tres bairros administrativos, e o do Porto em dois

Art 6.º Quando para perfazer o numero estabelecido no artigo antecedente for necessario reunir mais de um dos actuaes concelhos, cuja conservação seja aconselhada pela falta ou dificuldade de meios de communicação, ou por outra razão igualmente ponderosa de utilidade publica, podera ser mantido n'elles o regimen municipal, mas serão annexados integralmente para o effeito de serem regidos por um so administrador

Art 7.º Cada parochia civil não podera ter menos de 1 000 fogos nas cidades e villas onde a população se achar agglomerada, e de 500 fogos nas povoações ruraes

§ 1.º Quando pela nova divisão administrativa uma parochia civil abranger duas ou mais parochias ecclesiasticas, nada do que respeita exclusivamente a divisão ecclesiastica se considerara como alterado na presente lei

§ 2.º N'este caso a divisão e circumscripção administrativa deve ser feita de modo que nenhuma parochia ecclesiastica fique pertencendo simultanea ou alternadamente a mais de uma parochia civil

§ 3.º Poderá porem o governo reduzir o minimo numero de fogos estabelecido n'este artigo, quando para a formação de alguma parochia civil se derem as difficuldades previstas no artigo precedente

Art 8.º Para a divisão e circumscripção administrativa, de que tratam os artigos antecedentes, attender-se-ha, quando seja possivel, aos seguintes factos-

1.º A' extensão da area territorial e a densidade da população,

2.º A's condições economicas e a commodidade de cada grupo de povoação,

3.º A' natureza e a permanencia das relações tradicionaes e de commercio entre as diversas povoações,

4.º A' similitude das especialidades agricolas e industriaes, e as affinidades commerciaes produzidas pela necessidade ou conveniencia da troca de certos e determinados productos

5.º A's divisões naturaes do solo produzidas pelos rios e pelas montanhas, e a maior ou menor facilidade de communicações por meio de pontes, estradas e vias ferreas;

6.º A quaesquer outros factos não especificados n'este artigo, que tendam a dar aos districtos, aos concelhos e as parochias verdadeira unidade natural

Art. 9.º O districto, o concelho e a parochia constituem pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis

Art. 10.º De futuro a designação, divisão e circumscripção dos districtos, concelhos e parochias, e a designação das capi-

taes dos districtos e dos concelhos so poderão ser feitas por lei, ou pelo governo com expressa e especial auctorisação do poder legislativo

Art. 11.º Poderão porem ser encorporados por simples decreto do governo dois ou mais concelhos do mesmo districto, dada alguma das seguintes condições

1.ª Quando as camaras municipaes dos respectivos concelhos, tendo-se accordado sobre as condições em que a encorporação deve ser feita, a deliberarem publicamente e a requererem,

2.ª Quando, sendo pequena a população dos concelhos, não contiver o numero de pessoas habilitadas para os cargos municipaes, necessario para que a reeleição dos mesmos individuos ou ainda a eleição alternada d'elles não seja indispensavel,

3.ª Quando o municipio não tiver os rendimentos necesarios para occorrer as suas despezas ordinarias, sem extraordinario gravame dos contribuintes,

4.ª Quando em relação as eleições municipaes se der o caso previsto no artigo 15.º, relativamente as eleições parochiaes.

§ 1.º No caso do n.º 1.º d'este artigo, a deliberação das camaras municipaes sera publicada, e a representação remetida ao governador do districto, que a transmitira ao governo acompanhada do seu parecer

§ 2.º Nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, serão ouvidas as camaras municipaes, a junta geral do districto e as respectivas auctoridades administrativas, antes de se tomar resolução acerca da encorporação, que só podera ser decretada, precedendo consulta do conselho d'estado em secções reunidas.

§ 3.º O disposto n'este artigo e seus n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, bem como nos §§ precedentes, é igualmente applicavel as parochias civis.

CAPITULO II

Da parochia e da sua administração

SECÇÃO I

Do conselho parochial e de outras instituições de parochia

Art. 12.º O exercicio da auctoridade publica na parochia compete nos limites das respectivas attribuições:

1.º A um administrador de parochia,

2.º A um conselho parochial;

3.º Ao parochia da freguezia, ou ao d'aquella onde estiver a séde da parochia civil, se esta abranger mais de uma parochia ecclesiastica

Art. 13.º O conselho parochial e de eleição popular, que sera feita de dois em dois annos, e composto de cinco mem-

brs, todos cidadãos elegiveis, domiciliados e residentes na respectiva parochia

§ unico. Tera este conselho um thesoureiro e um escrivão, que serão estranhos ao mesmo conselho, por elle nomeados, e vencerão uma gratificação annual votada pelo conselho parochial.

Art. 14.º A eleição do conselho parochial será feita no mez de dezembro, em dia que para tal fim sera designado em conselho pelo governador do districto

§ unico O processo eleitoral regular-se-ha pelo que n'esta lei vae estabelecido no capitulo vi.

Art. 15.º Se os eleitores se absterem voluntariamente de concorrer á eleição, de modo que esta não possa fazer-se por falta de numero sufficiente d'elles, sera designado novo dia para ella, e se ainda então se der a mesma falta procedera o governo a encorporação provisoria da parochia a uma das vizinhas, para o que lhe e dada a auctorisação permanente

§ unico Esta encorporação subsistira ate a primeira eleição ordinaria, a que se mandara proceder tambem na parochia annexada. Repetindo-se o facto previsto n'este artigo, a encorporação provisoria tornar-se-ha definitiva por decreto do governo, observadas as formalidades prescriptas no § 2.º do artigo 11.º

Art. 16.º As funcções dos membros do conselho parochial são gratuitas

Art. 17.º O serviço do conselho parochial é obrigatorio, salvo havendo causa legitima de escusa.

§ 1.º São causas legitimas de escusa tão somente as seguintes:

1.º A idade de setenta annos ou mais,

2.º Molestia chronica de que resulte ao eleito impossibilidade ou, pelo menos, grave difficuldade de concorrer as sessões do conselho,

3.º A transferencia de residencia e domicilio para outra parochia civil;

4.º O facto de ter sido membro do conselho parochial no biennio immediatamente anterior.

§ 2.º As excusas serão decididas pela camara municipal, ouvido previamente o conselho parochial

Art. 18.º Não podem fazer parte do mesmo conselho parochial os parentes por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal contado por direito civil.

§ unico Se forem eleitos para o conselho parochial dois ou mais cidadãos, entre os quaes se dê o parentesco declarado n'este artigo, ter-se-ha por não existente a eleição dos menos votados, ou a dos mais novos, se o numero de votos for igual.

Art. 19.º O membro do conselho parochial nomeado ad-

ministrador do conselho, ou eleito para a camara municipal, ou para o conselho de districto, logo que entra no exercicio das respectivas funcções, deixa vago o seu logar no conselho parochial

Art. 20.º Na falta ou impedimento de qualquer membro do conselho parochial sera chamado para o substituir algum dos que tiverem servido em annos anteriores, preferindo os dos annos mais proximos aos dos mais remotos, no mesmo periodo os mais votados, e, tendo havido igualdade de votos, o mais velho

§ unico Quando não haja membros de conselho parochial que possam ser chamados nos termos d'este artigo, sê-lo-hão pela mesma forma os membros das antigas juntas de parochia, sendo preferidos, no caso de a parochia civil abranger mais de uma parochia ecclesiastica, os d'aquella onde estiver a sede da administração parochial.

Art. 21.º Antes de entrarem em exercicio, os membros do conselho parochial devem prestar juramento de fidelidade ao Rei, e de obediencia a carta constitucional e ao acto addicional a carta, e as leis do reino

Art. 22.º O conselho parochial deve reunir-se ordinariamente uma vez de quinze em quinze dias, e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente ou por quem o substituir

§ 1.º Pode tambem o conselho parochial ser mandado reunir extraordinariamente pelo administrador do conselho ou pelo governador do districto

§ 2.º As reuniões do conselho parochial podem ser feitas aos domingos

Art. 23.º O conselho fica habilitado para deliberar logo que esteja reunida a maioria dos seus membros; mas as deliberações para serem validas carecem de ter tres votos conformes, pelo menos

§ 1.º Não se reunindo, quer ordinaria quer extraordinariamente, numero sufficiente para que o conselho possa deliberar, o presidente o convocara de novo para se reunir tres dias depois, e, se ainda então não tiver numero, fara pela mesma forma nova convocação

§ 2.º Se n'esta terceira reunião não houver ainda numero sufficiente, nos termos d'este artigo, podera o conselho funcionar tendo presentes tres dos seus membros, e as deliberações seião válidas tendo a maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 24.º A's faltas dos membros do conselho parochial e applicavel o disposto no artigo 68.º e seus §§, com as seguintes alterações

1.º Que o valor das multas será metade do estabelecido n'aquelle artigo;

2.º Que o producto d'ellas revertera em proveito do cofre parochial

§ unico A cobrança das multas sera feita nos termos e sob a comminação do artigo 69.º e seus §§

Art. 25.º As sessões do conselho parochial serão publicas, salvo se o interesse publico exigir o contrario, o que sera resolvido pelo mesmo conselho

§ 1.º Quando o conselho resolver que haja sessão secreta, declarar-se-ha sempre na acta da sessão publica o motivo da resolução

§ 2.º Não podera, todavia, ser secreta qualquer sessão em que se trate de orçamentos ou de contas

Art. 26.º Nenhum membro do conselho parochial póde tomar parte em deliberações sobre negocio em que seja especialmente interessado, quer por interesse proprio, quer de terceiro, a quem legalmente represente

§ unico A deliberação tomada contra a disposição d'este artigo e nulla

Art. 27.º Quando, porem, o numero de membros do conselho parochial prohibidos de deliberar nos termos do artigo antecedente, for tal que sem elles seja impossivel que o dito conselho funcione, suspender-se-ha a deliberação do conselho, e o presidente proverá como no caso de impedimento, nos termos do artigo 20.º

Art. 28.º São de pleno direito nullas quaesquer deliberações do conselho parochial que recaem sobre objectos estranhos as suas attribuições

§ 1.º São igualmente nullas as resoluções tomadas pelos membros do conselho parochial fora das sessões ordinarias ou extraordinarias para que tenham sido legalmente convocados

§ 2.º A nulidade sera declarada pelo governador do districto em conselho

Art. 29.º O conselho parochial faz parte da organização administrativa. Compete-lhe e portanto

1.º A administração dos bens da parochia,

2.º A administração dos estabelecimentos de beneficencia parochiaes, e os actos que como corporação de beneficencia lhe forem encarregados pela lei;

3.º A administração dos bens da fabrica da igreja ou igrejas parochiaes, se mais de uma abranger a parochia civil,

4.º Regular o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos dos bens de logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia, emquanto não forem desamortizados,

5.º Administrar os fundos publicos averbados á parochia por effeito da desamortisação dos bens que lhe pertenciam;

6.º Praticar os actos para que foram auctorizadas as juntas de parochia pela lei de 27 de junho de 1866,

7.º Regular o modo de fruição dos logradouros da parochia que forem exceptuados da desamortisação,

8.º Conceder a faculdade de cortar lenhas em conformidade das disposições da legislação florestal;

9.º Deliberar sobre contrahir empréstimos para obras de interesse publico da parochia, constituir hypotheca para segurança dos credores, e estabelecer juro e amortisação dos capitães emprestados;

10.º Deliberar sobre contratos para a leitura de obras de interesse publico da parochia;

11.º Deliberar sobre aquisição, troca e alienação de bens parochiaes quando a alienação de taes bens não esteja regulada por lei;

12.º Deliberar sobre a acceptação de donativos, doações e legados deixados a parochia, e sobre a conveniencia de intentar acções, defender pleitos ou fazer transacções para interesse da parochia,

13.º Promover que seja declarada de utilidade publica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia,

14.º Exercer quaesquer outras attribuições que por disposição de lei ou regulamento lhe forem dadas

§ unico. Obras de interesse publico são, para os effectos dos n.ºs 9.º e 10.º d'este artigo, aquellas cujo uso ordinario e restricto aos moradores da parochia, ou de uma parte consideravel d'ella, e que não forem consignadas pelas leis e regulamentos do governo como obras publicas, municipaes ou districtaes

Art 30.º As resoluções tomadas pelo conselho parochial sobre os objectos mencionados nos n.ºs 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do artigo antecedente, não podem ter effecto sem que tenham sido confirmadas pela camara municipal

§ 1.º Sendo negada a confirmação naverá recurso para o conselho de districto Este recurso ter-se-ha para todos os effectos como desattendido, se não fôr decidido no prazo de trinta dias contados desde aquelle em que o respectivo processo der entrada na secretaria do conselho de districto, ou de sessenta dias se o conselho, em razão de carecer de esclarecimentos, prorogar este prazo por outros trinta dias

§ 2.º Do mesmo modo as resoluções do conselho parochial serão executorias se a camara municipal não as confirmar no prazo de trinta dias contados desde aquelle em que o respectivo processo der entrada na secretaria da mesma camara.

§ 3.º Das deliberações do conselho parochial, que não carecerem de confirmação, haverá recurso para o conselho de districto nos casos em que em geral taes recursos são admissiveis

Art 31.º O parochio da freguezia tem o direito de tomar

parte nas deliberações do conselho parochial em todos os assumptos que respeitem aos interesses ecclesiasticos da parochia.

§ 1.º Se a parochia civil abranger mais de uma parochia ecclesiastica, e o assumpto sobre que se houver de deliberar disser respeito aos interesses ecclesiasticos de alguma das freguezias annexas, ao parochio respectivo competira a faculdade concedida n'este artigo

§ 2.º Se forem diversas as freguezias interessadas, pertencera a dita faculdade ao parochio de qualquer d'ellas que os outros escolherem para os representar, e na falta de escolha ao da mais populosa

§ 3.º Se os ditos interesses forem communs a parochia matriz observar-se-ha a disposição principal d'este artigo

Art 32 O governo pode, quando o julgar conveniente aos interesses da boa administração, dissolver o conselho parochial

§ 1.º N'este caso mandara proceder a nova eleição no prazo de sessenta dias contados desde a data da dissolução

§ 2.º A esta eleição e applicavel o que fica disposto no artigo 15.º

§ 3.º No intervallo entre a dissolução e o principio da gerencia do novo conselho, fara as suas vezes uma commissão administrativa nomeada pelo governador do districto de entre os habitantes da parochia que estiverem em circumstancias de poder ser eleitos para o conselho parochial

Art 33.º No caso de dissolução do conselho parochial, o administrador da parochia sera nomeado de entre os membros da commissão que substituir aquelle conselho.

Art 34.º Em cada parochia haverá uma commissão de beneficencia

§ 1.º Esta commissão tera por fim

1.º O estabelecimento de creches,

2.º A distribuição de soccorros domiciliarios a pessoas necessitadas;

3.º A distribuição de soccorros as mães indigentes para a criação dos filhos.

§ 2.º Estes estabelecimentos poderão ser incorporados nas misericordias em todas as parochias onde as houver, e a sua dotação serão applicados

1.º A parte dos rendimentos das misericordias que sobrar, satisfeitos os encargos d'estas instituições,

2.º Parte das sobras dos rendimentos das irmandades e confrarias;

3.º As quotas que pelo conselho parochial forem lançadas sobre as confrarias e irmandades existentes na parochia;

4.º Subsídios das camaras municipaes.

§ 3.º O governo provera por meio de regulamentos a or-

ganisação das comissões de beneficencia sobre as bases estabelecidas na presente lei

Art 35 ° E' permitido as parochias do mesmo ou de diferentes concelhos associarem-se para crearem e manterem, a expensas communs e para commum utilidade, qualquer estabelecimento de beneficencia ou de instrucção publica

§ unico Estas associações carecem da approvação do governador do districto em conselho para se constituirem juridicamente.

SECÇÃO II

Da fazenda parochial

Art 36 ° O orçamento parochial sera organizado por annos civis, proposto annualmente ao conselho parochial pelo seu presidente e approved pelo mesmo conselho

Art 37 ° Constituem receita parochial

1 ° Os rendimentos dos bens proprios da parochia que não forem do logradouro commum dos vizinhos d'ella,

2 ° Os juros de fundos publicos averbados a parochia,

3 ° O rendimento dos bens applicados para a fabrica,

4 ° O producto das multas impostas por lei ou postura em beneficio da parochia,

5 ° O producto de donativos, doações, legados e esmolas,

6 ° O producto de emprestimos devidamente authorisados

7 ° O producto da alienação, competentemente authorisada, de bens parochiaes,

8 ° O rendimento proveniente do registo civil,

9 ° O rendimento proveniente dos cemiterios parochiaes,

10 ° Os impostos additionaes, nos termos do artigo 40 °,

11 ° Qualquer outra receita, quer permanente quer accidental, que o conselho parochial possa legalmente haver

Art 38 ° E' applicavel aos baldios parochiaes o disposto nos artigos 109 ° a 126 °, com as seguintes declarações

§ 1 ° As attribuições dadas nos referidos artigos as camaras municipaes competirão aos conselhos parochiaes,

§ 2 ° A designação a que se refere o artigo 111 ° sera feita pelo governador do districto, ouvido o conselho parochial e a camara municipal,

§ 3 ° A applicação dada no n ° 2 ° do artigo 126 ° sera substituida pela feitura de obras parochiaes

Art 39 ° São despesas ordinarias ou necessarias da parochia

1 ° As despesas com o ensino primario nas respectivas parochias;

2 ° As despesas de conservação e reparação da igreja parochial ou das igrejas parochiaes, se a parochia civil contiver mais de uma, e, bem assim, as despesas com as fabricas das

mesmas igrejas, de modo que o culto seja conservado com o esplendor conveniente,

3 ° Os vencimentos do presidente, thesoureiro e escrivão do conselho parochial,

4 ° As despesas com a cobrança dos rendimentos parochiaes,

5 ° Os impostos a que as propriedades e os rendimentos parochiaes estiverem sujeitos;

6 ° O pagamento das dividas exigiveis,

7 ° O cumprimento dos legados e outros encargos a que estiverem sujeitos os bens e rendimentos parochiaes;

8 ° As despesas com os litigios em que a parochia fôr authora ou re, e que se acharem authorisadas nos termos do artigo 29 °, n ° 12 °,

9 ° As despesas com o registo civil,

10 ° As despesas com os cemiterios parochiaes,

11 ° Quaesquer outras despesas não especificadas n'este artigo, postas por lei a cargo da parochia.

Art 40 ° O orçamento parochial nao podera ter deficit Para isso podera o conselho parochial lançar um imposto de percentagem adicional aos impostos municipaes pagos pela parochia

Art 41 ° Se o conselho parochial, votando a despesa necessaria, não votar os meios indispensaveis para occorrer a ella ou os votar insufficientes, a respectiva camara municipal, emendando o orçamento, fara inserir n'elle, por proposta do administrador do concelho, a designação da receita necessaria para occorrer completamente aos encargos votados

§ 1 ° Da deliberação da camara municipal houvera recurso com effeito suspensivo para o conselho de districto

§ 2 ° A falta de provimento no praso de trinta dias, contados desde que o processo der entrada na secretaria do governo de districto, equivale a rejeição do mesmo recurso, e a resolução recorrida terá immediata execução

§ 3 ° Se, porem, o conselho parochial não votar encargos nem receita para occorrer a elles, podera uma e outra coisa ser votada pelo conselho de districto, por proposta da respectiva camara municipal

Art 42 ° O orçamento regularmente approved pelo conselho parochial carece, para ter vigor, da approvação da camara municipal

§ unico A' decisão da camara municipal são applicaveis as disposições dos §§ 1 ° e 2 ° do artigo antecedente

Art 43 ° O conselho parochial e obrigado a dar contas annualmente perante a camara municipal do respectivo concelho, a qual pertence a approvação d'ellas

§ unico A esta prestação de contas assistira o administrador do concelho, e nos de Lisboa e Porto o do bairro a que

portencer a parochia. Este magistrado recorrerá para o conselho de districto de qualquer deliberação que tenha por contraria a lei.

Art 44.º E' applicavel ao orçamento parochial o disposto nos artigos 151.º, 152.º, 153.º, 154.º, 156.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º, 163.º, 166.º, 167.º, 171.º, 172.º e § unico, 175.º e 176.º, em tudo o que o possa ser.

§ unico E' da mesma forma applicavel a contabilidade parochial o disposto nos artigos 180.º, 181.º, 182.º, 183.º, 185.º, 186.º, 187.º, 189.º, 190.º e 193.º

SECÇÃO III

Do administrador de parochia

Art 45.º O chefe administrativo da parochia será escolhido pelo governo de entre os membros do conselho parochial, e terá o titulo de administrador de parochia. De entre os membros do mesmo conselho sera tirado o substituto do administrador da parochia.

§ 1.º O serviço do chefe administrativo e do seu substituto e obrigatorio

§ 2.º O administrador da parochia demittido e o seu substituto continuam a fazer parte do conselho parochial, salvo se o facto que tiver dado causa a demissão tambem legalmente os inhabilitar para o exercicio das funcções d'este conselho.

Art 46.º O administrador da parochia faz parte da organização administrativa como magistrado administrativo, e compete-lhe

1.º Presidir ao conselho parochial, com direito de tomar parte nas deliberações d'elle, e com voto de qualidade no caso de empate,

2.º Representar na parochia o administrador do concelho, e exercer com recurso para este as respectivas attribuições nos termos da presente lei,

3.º Fazer publicar as leis, regulamentos e posturas na parochia, e executar-as no que fôr relativo a administração,

4.º Receber e fazer executar as ordens do administrador do concelho nos objectos da competencia d'este,

5.º Prover, quanto a policia civil e rural, a limpeza das ruas e desobstrucção das estradas concelhias e caminhos vicinaes nos limites da respectiva parochia,

6.º Formar, cumulativamente com as authoridades judicias, corpos de delicto dos crimes e contravenções commettidos na parochia, quando a lei não reservar taes actos para outra authority. Em todo o caso as authoridades judicias terão preferencia para estes actos quando concorrã com o administrador da parochia,

7.º Exercer quaesquer outras funcções administrativas que

por delegação expressa do administrador do concelho lhe forem commettidas, salva sempre a ratificação do delegante;

8.º Executar as deliberações legaes do conselho parochial;

9.º Dar conta ao administrador do concelho das deliberações do conselho parochial que julgar exorbitantes das attribuições d'este ou offensivas das leis ou da conveniencia publica;

10.º Proceder a abertura dos testamentos,

11.º Superintender na policia dos cemiterios parochiaes,

12.º Organisar o orçamento parochial e propo-lo ao respectivo conselho,

13.º Praticar quaesquer outros actos que por lei ou regulamento lhe forem encarregados.

Art. 47.º O administrador da parochia terá por secretario o escrivão do conselho parochial.

Art. 48.º O administrador da parochia vencera a gratificação annual que fôr arbitrada pelo respectivo conselho parochial, alem dos emolumentos que lhe competirem.

Art 49.º Nas parochias civis que abrangerem mais de uma parochia ecclesiastica poderá haver um adjuncto que represente o administrador da parochia no que diz respeito a policia, e execute as ordens que d'elle receber.

§ 1.º Podera tambem haver, para os mesmos effectos, um adjuncto temporario em alguma fracção da parochia cujas communicações com a sede d'esta tenham sido fortuitamente interrompidas, ou se tenham tornado muito difficeis.

§ 2.º O governo regulará as attribuições que devem competir, quer aos adjunctos permanentes, quer aos temporarios.

Art. 50.º A nomeação de adjuncto permanente compete ao administrador do concelho, por proposta do administrador da parochia. A de adjuncto temporario pode ser feita pelo administrador da parochia, mas fica sujeita a confirmação do administrador do concelho.

CAPITULO III

DO MUNICIPIO

SECÇÃO I

Das camaras municipaes

Art 51.º O governo e a administração de cada concelho competem a uma camara municipal e a um administrador do concelho, cada um nos limites das respectivas attribuições especificadas na presente lei

§ unico. Os concelhos annexados administrativamente, nos termos do artigo 6.º, consideram-se como independentes para quaesquer outros effectos

Art. 52.º Seja qual fôr a extensão e a população dos con-

celhos, cada camara municipal sera composta de sete vereadores

§ unico. Exceptuam-se as camaras municipaes dos concelhos de Lisboa e Porto, que serão compostas a do primeiro de treze membros e a do segundo de onze

Art. 53 ° As camaras municipaes são de eleição popular, e escolhidas directamente pelos eleitores pelo modo declarado n'esta lei

§ unico E' applicavel a estas eleições o que se acha disposto nos artigos 354. ° e seguintes.

Art. 54 ° A duração ordinaria das funcções de cada vereador e de quatro annos, as camaras municipaes serão, porem, renovadas em parte de dois em dois annos pela forma seguinte

Art. 55 ° Decorridos dois annos depois da primeira eleição feita na forma determinada por esta lei, no primeiro domingo do mez de outubro proceder-se-ha ao sorteio dos vereadores que n'esse anno devem ser substituidos, sendo seis no concelho de Lisboa, cinco no do Porto e tres nos restantes.

§ unico Dois annos depois serão substituidos, independentemente de sorteio, os vereadores que restarem da eleição feita quatro annos antes, e assim successivamente de dois em dois annos.

Art. 56 ° Somente sera feita por meio de sorteio a substituição dos vereadores na primeira eleição que se seguir á eleição geral das camaras municipaes feita para execução da presente lei, ou a completa renovação de alguma camara municipal por effeito de dissolução, nos termos do artigo 104 °, e tambem so n'estes casos sera de dois annos a duração ordinaria das funcções dos vereadores substituidos

Art. 57 ° Os vereadores cujas funcções terminam por effeito do sorteio ou pelo decurso dos quatro annos de eleição ordinaria podem ser reeleitos todos, ou parte d'elles, na eleição a que se proceder para os substituir

§ unico No caso de reeleição, os quatro annos seguintes de duração ordinaria das suas funcções contar-se-hão desde que forem reeleitos

Art. 58 ° Cada concelho, incluindo os de Lisboa e Porto, constituirá um so circulo eleitoral, para a eleição de todos os vereadores que hão de constituir a camara municipal ou d'ella hão de fazer parte.

Art. 59 ° Quando na epocha da eleição ordinaria houver vacatura de um ou mais vereadores por obito, ou por outra causa extraordinaria, o numero de vacaturas será, no caso de sorteio, deduzido no dos vereadores que têm de ser sorteados para cessarem as suas funcções, e, fora d'esse caso, cumulado ao dos que cessarem de funcionar por effeito do decurso do quadriennio.

§ unico. No primeiro caso proceder-se-ha so a eleição do numero ordinario de vereadores cujas vacaturas se houver de preencher; no segundo serão eleitos tantos quantos fôr necessario para que o numero de vereadores que a camara deve ter fique completo

Art. 60. ° E' applicavel a incompatibilidade dos vereadores o que fica disposto no artigo 18 ° para a dos membros do conselho parochial

Art. 61 ° O serviço de vereador e gratuito e obrigatorio Podem porém ser dispensados d'elle os cidadãos em quem se der alguma causa legitima de escusa

§ 1 ° São causas legitimas de escusa tão sómente as seguintes

- 1 ° A idade de setenta annos ou mais,
- 2 ° Molestia chronica de que resulte ao eleito impossibilidade ou pelo menos grave difficuldade de assistir as sessões da camara municipal,
- 3 ° Transferencia de domicilio e residencia para outro concelho;
- 4 ° O facto de ter exercido as funcções de vereador no quadriennio immediatamente anterior.

§ 2 ° As escusas serão resolvidas pelo conselho de districto, ouvida previamente a camara municipal

Art. 62. ° As funcções de vereador são incompativeis com outras funcções publicas dependentes da administração municipal, e ainda com quaesquer outras que exijam a residencia do vereador fora do concelho durante todo o anno, ou durante a maior parte d'elle Perde portanto aquelle que aceitar taes funcções o exercicio das de vereador, e não o recupera ainda que d'aquellas cesse.

§ unico O exercicio das funcções parlamentares não faz, em caso algum, perder o logar de vereador

Art. 63 ° Se, por qualquer circumstancia imprevista, os vereadores cujas funcções terminarem não estiverem a esse tempo substituidos, continuarão a funcionar ate que de facto o estejam

Art. 64 ° As licenças aos vereadores que d'ellas carecerem serão concedidas pela respectiva camara municipal, que igualmente conhecera da legitimidade dos motivos pelos quaes elles faltarem as sessões, e dos quaes sao obrigados a dar conta a mesma camara.

§ unico Exceptua-se da disposição d'este artigo a licença para sahir do concelho por tempo que obrigue o vereador a faltar a duas sessões ordinarias, a qual podera ser concedida pelo presidente da camara, quando no concelho permaneça numero sufficiente de vereadores para que a camara possa funcionar.

Art. 65 ° Na falta ou impedimento de qualquer vereador

sera chamado para o substituir algum dos que tiverem servido em annos anteriores, preferindo os do anno mais proximo aos do mais remoto, no mesmo anno o mais votado, e, tendo havido igualdade de votos, o mais velho

Art 66.º Para que a camara municipal se considere legitimamente reunida e possa validamente tomar resoluções, é necessario que esteja presente mais de metade do numero dos vereadores que a compõem

Art 67.º As deliberações da camara municipal para serem validas devem ter a maioria de votos dos vereadores presentes. Se houver empate, ficara a resolução adiada para outra sessão.

§ 1.º Havendo duas vezes empate, decidirá o presidente

§ 2.º Occorrendo empate quando a votação fôr por escrutinio secreto, ficará a resolução adiada para outra sessão, para a qual serão convocados tres substitutos que funcionarão com os vereadores effectivos somente para a resolução da questão sobre que tenha havido empate.

Art 68.º Os vereadores que sem causa legitima faltarem a alguma sessão da camara incorrerão, por cada sessão que faltarem, na multa de 5\$000 reis, em proveito do cofre da camara municipal

§ 1.º O vereador que, sem causa justificada, der tres faltas seguidas, ou doze interpoladas no praso de um anno, incorrera, além das multas, na perda da qualidade de vereador, sendo, além d'isso, inelegivel na primeira eleição municipal a que depois d'esse facto se proceder

§ 2.º A pena comminada no § precedente sera applicada pelo poder judicial.

Art 69.º A cobrança das multas em que os vereadores incorrerem, quer seja por infracção do disposto no artigo precedente ou no artigo 76.º, quer por qualquer outro motivo, sera feita nos termos seguintes.

§ 1.º O presidente da camara mandara lavrar acta especial em que se declare o nome do vereador que faltar á sessão

§ 2.º Dentro de quarenta e oito horas depois da sessão seguinte o secretario da camara remettera a certidão da acta ao thesoureiro da mesma camara se esta não tiver julgado justificada a falta

§ 3.º Esta certidão tera o effeito de sentença passada em julgado. Em virtude d'ella o thesoureiro intimará ou fara intimar immediatamente o vereador ou vereadores ali mencionados como incursos nas multas, que contra elles são comminadas, para satisfazerem dentro de trinta dias a importancia das mesmas multas.

§ 4.º Se no praso da notificação os multados não effectuarem o pagamento, deverão os thesoureiros relaxar ao poder judicial uma cópia authentica da acta respectiva, accompa-

nhada da certidão da intimação que se tiver feito, enviando-a ao competente delegado do procurador regio da comarca, o qual desde logo promovera a execução e cobrança da multa comminada.

§ 5.º Os executados que havendo faltado ao cumprimento das obrigações a seu cargo, não tenham justificado *in contumacia*, perante as respectivas camaras as suas escusas, poderão deduzir qualquer d'ellas, por embargos a execução

§ 6.º O secretario que faltar ao cumprimento da obrigação imposta no § 2.º fica solidariamente obrigado com o vereador respectivo ao pagamento da multa, e, além d'isso, sera suspenso do exercicio e vencimento, pela primeira vez por trinta dias, e pela segunda por tres mezes. A terceira sera demittido.

Art 70.º Em cada camara municipal haverá um presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos pelos vereadores de entre si

§ unico Em cada renovação da camara por metade nos termos do artigo 55.º e seu § se fara nova eleição de presidente e de vice-presidente

Art 71.º Na falta ou no impedimento do presidente, fara as suas vezes o vice-presidente, e na falta de ambos o vereador mais velho de entre os que assistirem a sessão

Art 72.º Haverá tambem em cada camara municipal um procurador fiscal, que sera eleito pelos vereadores de entre si

§ unico O procurador fiscal pode em qualquer tempo ser substituido por outro em virtude de especial resolução da camara, a qual, todavia, não podera determinar que as funcções de procurador fiscal sejam exercidas por turno por todos ou alguns vereadores

Art 73.º Tera tambem cada camara municipal um secretario e um thesoureiro, que serão nomeados por ella entre os cidadãos estranhos a mesma camara

Art. 74.º A camara municipal de novo eleita, e os vereadores eleitos para substituir outros, nos termos dos artigos 54.º e 55.º, tomam posse das respectivas funcções oito dias depois de lhes haver sido notificada a definitiva confirmação das respectivas eleições

Art 75.º Antes de entrar em exercicio os vereadores devem prestar juramento de fidelidade ao Rei, e de obediencia a carta constitucional e ao acto adicional a carta e as leis do reino

Art 76.º As camaras municipaes devem ter, pelo menos, uma sessão em cada semana, em dia certo designado para tal fim. A inobservancia d'esta disposição laz incorrer os vereadores em uma multa de 5\$000 reis cada um, por cada semana em que por deliberação da camara não houver sessão

Art. 77.º Além das sessões ordinarias, convocara o presi-

dente a camara para sessão extraordinaria todas as vezes que o interesse do municipio o exigir, ou lhe fôr requisitado pela autoridade administrativa, ao que em nenhum caso se poderá recusar.

Art. 78 ° Nas sessões da camara municipal em que o presidente der contas da sua gerencia a presidencia competirá ao vice-presidente. O presidente assistirá, dará todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos, mas não estará presente no acto da votação.

Art. 79 ° É applicavel as sessões e deliberações das camaras o disposto nos artigos 25 °, 26 °, 27 ° e 28 °, relativamente as sessões e deliberações dos conselhos parochiaes.

Art. 80 ° A camara municipal pôde dar parecer sobre todos os objectos de interesse economico e administrativo do municipio, e representar acerca d'elles.

SECÇÃO II

Da competencia das camaras municipaes

Art. 81 ° Competem as camaras municipaes duas especies de attribuições

1. ° Deliberativas, como corporação administrativa,

2 ° Meramente consultivas, como conselho municipal junto do administrador do concelho.

Art. 82 ° Das deliberações da camara municipal como corporação administrativa, algumas produzem effeito sem carecerem de approvação superior, salvo havendo recurso, e outras careceam de confirmação superior para terem effeito.

§ unico Esta confirmação compete, segundo as circumstancias

1 ° Ao conselho de districto;

2 ° Ao governo,

3 ° A's côrtes geraes da nação.

Art. 83 ° Pertencem a primeira categoria estabelecida no artigo antecedente, isto e, a das deliberações que, salvo o caso de recurso, produzem effeito independentemente de confirmação, as que recahem sobre algum dos seguintes objectos:

1. ° Acquisição de bens por titulo gratuito, e ainda por titulo oneroso, se o preço da aquisição ou o valor do encargo não exceder a decima parte da receita ordinaria do anno respectivo, ou para os fins declarados na lei de 27 de junho de 1866,

2 ° Administração dos bens proprios municipaes e cobrança de rendimentos e rendas do concelho,

3. ° Arrendamento de bens immoveis por praso não superior a cinco annos,

4 ° Administração e conservação dos bens do logradouro commum dos habitantes do concelho, regulamento do modo

da sua fruição, e designação dos que forem indispensaveis para terem essa applicação;

5. ° Feitura do tombo com descripção exacta de todos os bens immobiliaes municipaes, quer sejam proprios do municipio, quer do logradouro commum dos vizinhos d'elle, na conformidade das leis,

6. ° Designação da applicação que devem ter, ou do serviço que devem prestar, as propriedades municipaes,

7 ° Alienação dos bens moveis municipaes que não produzam rendimento e para cuja conservação não haja especial e justo motivo, artistico, historico ou archeologico,

8. ° Plantação e corté das matas e arvoredos municipaes em conformidade da legislação florestal, com tanto que, no caso de plantação, a despeza não exceda a decima parte do orçamento ordinario do anno respectivo,

9 ° Arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos e esgoto de pantanos existentes em bens municipaes, com tanto que a despeza com taes obras não exceda a decima parte do orçamento ordinario relativo ao anno em que foram feitas,

10. ° Construcção, conservação e reparação das estradas municipaes, em conformidade da legislação respectiva,

11. ° Alinhamento das ruas e praças publicas,

12 ° Contratos para a feitura de obras municipaes fora das condições previstas no n. ° 7 ° do artigo 84 °;

13 ° Resoluções sobre policia de segurança e de limpeza publica, serviço sanitario, soccorros para a extincção dos incendios e contra inundações, e demolição de edíficios arruinados ou que ameacem ruina, nos termos da legislação em vigor,

14 ° Regulamento de policia dos caes e dos rios não navegaveis, das estradas, dos campos, da caça e da pescaria nas aguas concelhias e particulares,

15 ° Regimen e policia das aguas communs municipaes;

16 ° Administração dos celheiros communs, onde os houver, em conformidade dos respectivos regulamentos;

17. ° Administração de todos os estabelecimentos mantidos a expensas do municipio e applicados em exclusivo proveito dos vizinhos d'elle, e criação de escolas de ensino primario, nos termos das leis e regulamentos do governo sobre tal objecto,

18 ° Distribuição de soccorros dentro das forças do respectivo orçamento, quando se dê alguma calamidade publica;

19 ° Recenseamento da população e organização de quaesquer outros elementos da estatistica geral, nos termos das leis e regulamentos relativos a este assumpto,

20. ° Nomeação, exoneração e demissão dos empregados da

secretaria da camara, exceptuando o secretario, e dos empregados de policia municipal subordinados a mesma camara,

21.º Suspensão dos empregados pagos unicamente pelo cofre municipal e que exercem funcções dependentes das attribuições da camara,

22.º Lançamento de impostos municipaes ou augmento dos ja lançados se a importancia de taes impostos não exceder 20 por cento de cada uma das contribuições geraes do estado, predial, pessoal, industrial e de consumo,

23.º Levantamento de emprestimos para objectos de interesse municipal, quando o juro e a amortisação d'elles sos ou d'elles e de outros emprestimos anteriores, se os tiver havido, não excederem, na sua totalidade, a decima parte da receita do orçamento ordinario do respectivo anno, e o praso da amortisação não exceder cinco annos,

24.º Em geral quaesquer outros objectos que por lei ou regulamento forem declarados da competencia das camaras municipaes.

Art 84.º Pertencem a segunda categoria, isto e a das deliberações que, independentemente de recurso, so podem produzir effeito depois de terem sido confirmadas, as que recaem sobre alguns dos seguintes objectos

1.º A acquisição, na conformidade das leis, de bens por titulo oneroso, quando o preço da acquisição ou o valor do encargo exceder a decima parte da receita ordinaria do anno respectivo ou forem incertos;

2.º O arrendamento de bens immoveis por praso superior a cinco annos,

3.º A alienação de bens immobiliarios municipaes, exceptuados da desamortisação, e ainda a dos moveis, se derem rendimento ou se houver especial e justo motivo artistico, historico ou archeologico, pelo qual devam ser conservados;

4.º Reparação de edificios municipaes, que sejam monumentos artisticos, historicos ou archeologicos;

5.º Arroteamento, sementeira e plantação de terrenos municipaes e esgoto de pantanos existentes nos mesmos terrenos, quando a respectiva despeza exceder a decima parte do orçamento ordinario do anno em que houver de ser feita,

6.º Promover que sejam declaradas de utilidade publica as expropriações de predios particulares para obras municipaes,

7.º Contratos para a feitura de obras municipaes, quando d'elles resultarem para o municipio encargos cuja duração se prolongue alem de cinco annos, ou ainda dentro do praso, logo que o valor do encargo annual proveniente de todos os contratos feitos e em vigor exceder a decima parte da receita ordinaria descripta no orçamento annual do ultimo anno,

8.º Construção de estradas ou outras obras que, por sua

natureza, tenham de ser feitas a expensas do municipio e do districto, ou do municipio e do estado conjunctamente,

9.º Regimen e policia das aguas communs municipaes, quando as respectivas correntes atravessarem mais de um concelho,

10.º Creação, supressão e reforma de estabelecimentos municipaes de beneficencia, instrucção publica ou outros analogos, excepto os mencionados na segunda parte do n.º 17.º do artigo precedente,

11.º Creação e supressão de partidos de medicos, de cirurgições, de parteiras, de pharmaceuticos e de veterinarios,

12.º Creação de quaesquer empregos retribuidos a custa do cofre municipal, e designação da retribuição;

13.º Nomeação, exoneração e demissão dos empregados pagos unicamente pelo cofre municipal, e que exercerem funcções dependentes das attribuições da camara, salvo quanto aos comprehendidos no n.º 20.º do artigo antecedente,

14.º Estabelecimento, supressão e mudança de feiras e mercados.

15.º Proposição de acções, defeza de pleitos, e accordo de transacções sobre questões pendentes, em objectos respeitantes aos interesses do municipio,

16.º Posturas, regulamentos e quaesquer outras resoluções de execução permanente,

17.º Lançamento ou augmento de impostos nos termos declarados no n.º 22.º do artigo antecedente, quando a importancia total de taes impostos exceder a 20 por cento de cada uma das contribuições geraes do estado, predial, pessoal, industrial e de consumo

18.º Levantamento de emprestimos fora das condições especificadas no n.º 23.º do artigo antecedente,

19.º Em geral quaesquer attribuições que a lei declara dependentes de confirmação superior

Art 85.º A confirmação necessaria para a validade das deliberações sobre os assumptos mencionados no artigo antecedente compete ao conselho de districto, salvas as excepções mencionadas no artigo seguinte.

Art 86.º Pertence ao governo, ouvida, a secção administrativa do conselho d'estado, a confirmação das deliberações que recairem

1.º No assumpto declarado no n.º 9.º do artigo 84.º, quando a corrente de agua atravessar o territorio de mais de um districto, sem ter tomado a natureza de agua publica, nos termos das leis civis,

2.º No assumpto mencionado no n.º 17.º do mesmo artigo, quando a importancia dos impostos lançados ou augmentados exceder a 30 por cento de cada uma das contribuições geraes do estado, predial, pessoal, industrial e de consumo,

3 ° No assumpto mencionado no n.º 18 ° do mesmo artigo, quando o juro e amortisação nos termos do dito artigo, exceder a quinta parte da receita ordinaria descripta no respectivo orçamento, ou o praso da amortisação for superior a vinte annos;

4 ° Construcção de estradas ou outras obras que por sua natureza tenham de ser feitas a expensas communs do municipio e do estado

Art 87 ° As disposições dos artigos precedentes relativamente a empréstimos não são applicaveis aos conselhos de Lisboa e do Porto, nos quaes se observarão as seguintes disposições:

§ 1 ° Produz effeito, não havendo recurso, a deliberação da camara municipal sobre o levantamento de empréstimos até a quantia de 10 000\$000 reis, não sendo o praso da amortisação superior a quinze annos

§ 2 ° Carece de confirmação do conselho de districto a deliberação que recair sobre empréstimos de 10 000\$000 réis ate 20 000\$000 reis, não excedendo a vinte annos o praso da amortisação

§ 3 ° Quando houver algum empréstimo anterior, a sua importancia sera levada em conta para o calculo das sommas designadas nos §§ precedentes

§ 4.º A deliberação sobre empréstimo, fora das condições estabelecidas nos §§ antecedentes, so pode ter effeito sendo approvada pelo governo, ouvido previamente o conselho d'estado.

Art 88.º Compete as côrtes geraes auctorisar os empréstimos deliberados pelas camaras municipaes, quando o praso da amortisação exceder a trinta annos

Art 89 ° São em todo o caso nullas as deliberações sobre levantamento de empréstimos para preencher deficit no orçamento ordinario municipal.

Art. 90 ° São tambem sempre nullas as posturas, regulamentos e resoluções das camaras municipaes contra lei expressa ou contra a expressa disposição dos regulamentos de administração, quer geraes quer districtaes

§ 1 ° Por coima ou infracção de posturas municipaes nunc a podera comminar-se pena que exceda

1 ° Como pena corporal, tres dias de prisão,

2 ° Como pena pecuniaria, 10\$000 reis

§ 2 ° Exceptua-se o caso de reincidencia, porque n'esse podem ser elevados o tempo de prisão e o valor da multa, sem que todavia excedam em caso algum o maximo estabelecido no artigo 489 ° do codigo penal.

Art 91 ° O officio de secretario da camara e de serventia vitalicia

§ 1.º A nomeação de secretario da camara carece de confirmação regia.

§ 2 ° O secretario da camara so póde ser demittido pelo governo

Art. 92 ° Das deliberações da camara-municipal, nos casos do artigo 83.º, e permitido recurso para o conselho de districto, que deve ser interposto no praso de oito dias

§ unico Este recurso não prejudica o recurso ordinario para o contencioso administrativo, nos casos em que elle e permitido.

Art 93 ° Da confirmação do conselho de districto, na hypothese do artigo 83.º, pode-se recorrer para o governo, que decidira, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado O recurso deve ser interposto no praso de quinze dias

Art 94 ° O recurso, nas hypotheses dos artigos 92 ° e 93.º, e suspensivo sempre que a resolução recorrida envolver alienação de valores, imposição de encargos sobre elles, ou augmento de despeza não auctorizado.

Art 95 ° O conselho de districto, nos casos do artigo 92 °, e o governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, nos casos do artigo 93 °, declararao previamente se o recurso e suspensivo.

Art 96 ° Nos casos em que a deliberação da camara municipal depender de confirmação do governo ou de approvação das côrtes geraes, tal confirmação ou approvação sera pedida por intervenção do governador do districto, que fara subir o pedido a presença do governo, acompanhado de consulta d'elle em conselho.

Art 97 ° Compete a camara municipal, como conselho junto do respectivo administrador, dar parecer sobre quaesquer assumptos de interesse municipal acerca dos quaes pelo mesmo administrador for consultada, e tomar parte na resolução dos negocios que por lei compete ao administrador do concelho resolver em camara

§ unico As camaras municipaes podem tambem, quando lhes for necessario para a boa resolução dos negocios que estão a seu cargo, consultar o governador do districto.

Art 98.º O presidente da camara e o executor das resoluções d'esta N'essa qualidade compete-lhe:

1.º A publicação das posturas e regulamentos municipaes, e de quaesquer outras resoluções e avisos;

2.º Organisar o orçamento municipal,

3 ° Ordenar as despesas em conformidade do orçamento,

4.º A inspecção da contabilidade municipal,

5.º A direcção das obras municipaes, excepto na parte technica;

6 ° Praticar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, empraçamento e outros de analogia especie, competentemente resolvidos, e assignar os competentes titulos e obrigações.

7.º Representar em juizo o municipio, quer como auctor, quer como reu,

8.º Dirigir os trabalhos da secretaria, assignar a correspondencia, e receber a que for dirigida a camara,

9.º Vigiár acerca do modo como os diversos empregados cumprem os seus deveres,

10.º Inspeccionar os estabelecimentos municipaes, sem prejuizo da inspecção ordinaria a que taes estabelecimentos estiverem sujeitos por lei ou regulamento geral de administração,

11.º Em geral todo o expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da camara municipal e para a execução das resoluções legaes da mesma camara, a qual deve dar conta dos actos da sua gerencia.

SECÇÃO III

Da dissolução das camaras municipaes

Art. 99.º As camaras municipaes podem ser dissolvidas por decreto do governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, sempre que occorrerem motivos de conveniencia municipal que tornem necessaria aquella providencia.

Art. 100.º Serão dissolvidas as camaras municipaes sem necessidade de ser ouvido o conselho d'estado, nos casos seguintes

1.º Faltando ao cumprimento da obrigação de prestar contas annualmente,

2.º Não apresentando o seu orçamento no praso legal para ser approvedo

§ unico Poderá porem o governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, não dissolver as camaras municipaes incursas na comminação d'este artigo, se, ouvidas ellas, reconhecer que a falta foi devida a circumstancias que a desculpam

Art. 101.º A ordem da dissolução deve ser acompanhada, para ter vigor, de ordem para se proceder a nova eleição em um praso que não poderá ser superior a sessenta dias, contados desde a data da dissolução.

Art. 102.º A condemnação em processo criminal de todos os vereadores que constituem alguma camara municipal ou a maioria d'ella envolve a dissolução da mesma camara

§ unico N'este caso o governo fara proceder a eleição de nova camara no praso assignado no artigo antecedente

Art. 103.º Durante o praso que medeiar entre a dissolução de uma camara municipal e a posse da eleita para lhe succeder, serão as respectivas funcções exercidas por uma commissão nomeada pelo governador do districto escolhida

livremente entre os cidadãos elegiveis do concelho, e composta de tantos membros quantos eram os vereadores da dissolvida camara

Art. 104.º Em todos os casos em que se der dissolução de camara sera esta completamente renovada por meio de nova eleição.

Art. 105.º Os vereadores da camara dissolvida nos casos dos artigos 100.º e 102.º são inelegiveis na eleição a que se proceder para a sua substituição

§ unico Da disposição d'este artigo são tão sómente exceptuados, quando a dissolução se der por alguma das causas mencionadas no artigo 100.º, os vereadores que em tempo competente tiverem requerido o cumprimento da lei e recorrido da resolução em contrario, e no caso do artigo 102.º os que não tiverem sido condemnados.

Art. 106.º A dissolução de qualquer camara municipal não impede o procedimento criminal contra todos ou alguns dos ex-vereadores que tiverem incorrido em alguma pena por facto ou omissão criminosa, no exercicio das suas funcções

§ unico. N'este caso os ex-vereadores definitivamente pronunciados ou condemnados são inelegiveis nas eleições a que se proceder emquanto durar o respectivo processo

SECÇÃO IV

Da fazenda municipal

SUB-SECÇÃO I

Da receita municipal

Art. 107.º Constituem receita municipal.

1.º Os rendimentos dos bens proprios municipaes,

2.º Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao municipio,

3.º Os dividendos de acções de que o municipio for possuidor,

4.º O producto ou rendimento de estabelecimentos ou officinas municipaes,

5.º As doações e legados,

6.º Os impostos municipaes,

7.º O producto de multas e outras condemnações que revertem em proveito do municipio,

8.º Quaesquer outros rendimentos ou proventos applicados por leis especiaes em beneficio dos municipios.

Art. 108.º Ficam desde a promulgação da presente lei desamortizados os terrenos baldios municipaes

Art. 109.º Não são comprehendidos na desamortisação ordenada no artigo antecedente os rocios, as praças e quaesquer outros terrenos applicados a feiras ou a outros usos communs, permanentes e necessarios aos povos a quem pertencerem.

Art 110 ° O governo, ouvidas as juntas geraes de districto e as camaras municipaes respectivas, designara os terrenos a que é applicavel o disposto no artigo antecedente.

Art 111.° O processo da desamortisação sera o estabelecido na lei de 22 de junho de 1866, em tudo o que fôr applicavel e salvas as disposições dos artigos seguintes

Art 112 ° A alienação dos bens desamortisados podera ser feita por series designadas pelo governo sobre proposta das juntas geraes de districto, attentas as conveniencias dos povos a quem pertencerem os bens desamortisados

Art 113 ° As series a que se refere o artigo antecedente não poderão ser em numero superior a cinco, sendo uma para cada anno

Art. 114.° A alienação por series, de que tractam os dois artigos anteriores, é facultativa para as camaras municipaes, e so sera obrigatoria quando ellas a requererem

Art 115 ° A alienação d'estes bens municipaes pode ser feita por meio de venda ou por meio de emprazamento

§ 1 ° A alienação por meio de venda e obrigatoria para os bens cultivados ou plantados

§ 2 ° A alienação dos bens incultos sera feita por venda ou por emprazamento, conforme fôr requerido pelas respectivas camaras municipaes

§ 3 ° Os emprazamentos serão feitos pelas camaras municipaes, em conformidade com os regulamentos do governo

Art 116 ° Quando se preferir o emprazamento para a alienação dos bens desamortisados, poderão estes ser divididos em porções, de modo que a licitação possa concorrer o maior numero de pessoas que os pretenderem.

Art 117 ° A disposição do artigo antecedente observar-se ha igualmente na alienação por meio de venda, attendendo-se todavia a que da divisão, quando recahir sobre bens cultivados ou plantados, não resulte diminuição do seu valor

Art 118.° Em todo o caso, tanto as vendas como os emprazamentos serão feitos em hasta publica

§ unico O governo podera estabelecer, em regulamento, que os emprazamentos aos actuaes possuidores por titulo legitimo possam ser feitos por estimação, independentemente de praça publica

Art 119 ° No caso de emprazamento, os foros e dominios directos não ficam amortisados em poder do municipio, mas so poderão ser vendidos passados cinco annos contados desde a data dos respectivos emprazamentos

§ unico. Desde essa data em diante ficam em tudo sujeitos as disposições da lei de 22 de junho de 1866.

Art. 120.° Os emprazamentos de que tractam os artigos anteriores terão sempre a natureza de fidejussões perpetuos.

Art. 121.° No caso de venda o comprador entrara logo na

posse do que comprou, mas o pagamento, se elle o requerer, podera ser feito em cinco prestações iguaes, com o praso de um anno para a primeira e o intervallo de outro anno entre cada uma das seguintes

§ unico Ter-se-ha sempre como condição expressa da venda dos bens desamortisados cujo pagamento fôr feito em prestações, que os ditos bens fiquem sendo hypotheca do preço ate que o pagamento esteja concluido.

Art 122 ° O comprador admittido a pagar em prestações assignará letras por cada uma d'ellas, com especificação da época do seu vencimento e dos bens que lhes serviuem de hypotheca.

§ unico. Estas letras vencerão o juro de 5 por cento em cada anno.

Art. 123 ° Se os estabelecimentos de credito contractarem com os compradores fazer por elles os pagamentos nos prazos declarados, com subrogação nos direitos hypothecarios do credor, e ainda com nova hypotheca estipulada nos termos das leis civis, tal contracto sera valido.

Art 124 ° O producto dos baldios desamortisados constituirá propriedade dos municipios a que taes bens pertenciam, e sera empregado nos termos da lei de 22 de junho de 1866

§ unico. Ficam porem subsistindo as disposições da lei de 27 de junho de 1866, que deu applicação para desenvolvimento da instrução publica ao producto da alienação de alguns bens desamortisados.

Art 125.° O juro das letras provenientes da alienação d'estes bens, os rendimentos dos fundos consolidados adquiridos com o producto dos mesmos bens e os foros serão applicados-

1.° A's despesas da instrução primaria, nos termos da legislação respectiva;

2.° A's despesas da viação municipal

Art 126 ° Serão empregadas em titulos de divida publica consolidada as quantias provenientes de doações feitas e de legados deixados ao municipio, quando o doador ou o testador não tiver ordenado outra cousa cuja execução não contrarie disposição de lei

Art 127.° Os impostos municipaes são directos e indirectos.

§ 1 ° Os impostos municipaes directos são de duas especies, aquelles cuja importancia e paga pelos contribuintes em proporção do valor presumido dos seus haveres, e aquelles que são pagos pelos mesmos contribuintes, sem attenção á differença dos haveres de cada um.

§ 2.° Constituem a primeira especie dos impostos municipaes directos os que consistem em uma percentagem addicional as contribuições geraes predial, pessoal e industrial, e a segunda o imposto de trabalho

Art 128 ° Consistem os impostos indirectos municipaes.
1.° No imposto de taxa de serviço ou de licenças municipaes,

2.° Na percentagem adicional sobre o imposto geral de consumo.

Art 129 ° São expressamente prohibidos todos os impostos municipaes de consumo lançados sobre a venda a retalho, que actualmente existem, sem distincção de titulo, natureza ou denominação

Art 130 ° Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente tão somente os impostos estabelecidos por leis especiaes para segurança do juro e amortisação de empréstimos authorisados e contractados, mas so emquanto esses impostos não forem liquidados e assegurada a satisfação dos encargos respectivos por meio da assignação de quotas certas dos rendimentos municipaes

§ unico. Logo que essa operação se faça, cessará a excepção estabelecida n'este artigo

Art 131 ° Nenhuma camara municipal podera lançar sobre o imposto geral de consumo percentagem maior do que a que lançar sobre todas as contribuições geraes directas, predial, pessoal e industrial conjuntamente; pode porém a percentagem lançada sobre estas contribuições ser superior a que recabir sobre o imposto de consumo, quando tambem fór necessario recorrer a esta

§ unico Sobre nenhuma contribuição geral directa pode ser lançada percentagem municipal sem que se lance a todas em igual proporção

Art 132 ° A percentagem adicional ás contribuições geraes do estado sera cobrada em cada concelho conjuntamente com ellas, e entregue directamente nos cofres municipaes pelos competentes recebedores

Art 133 ° A percentagem adicional as contribuições geraes do estado não pode exceder no orçamento ordinario 40 por cento das mesmas contribuições, e no orçamento extraordinario mais 10 por cento.

§ unico A percentagem não abrangerá os impostos additionaes as contribuições geraes, quando os houver

Art 134 ° Os impostos additionaes lançados pelas camaras municipaes são ordinarios ou extraordinarios, conforme se referem ao orçamento ordinario ou ao orçamento extraordinario do municipio

Art 135 ° A authorisação dada ás camaras municipaes para o lançamento de impostos, nos casos em que carecem d'ella, e annual

§ unico Ficam exceptuados os impostos a que se refere o artigo 130.° emquanto se não achar inteiramente executada a disposição do mesmo artigo

Art. 136 ° E' permitido ás camaras municipaes o estabelecimento de taxas policiaes pelas licenças que concederem.

Art 137 ° E' tambem permitido as mesmas camaras:

1.° Estabelecer nos regulamentos competentes taxas de serviço dos cemiterios municipaes,

2 ° Designar o preço para a concessão de terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios,

3.° Alugar nos terrenos municipaes, que não forem de logradouro commum, logares para estabelecimentos temporarios de commercio ou quaesquer outros

Art 138 ° Nos casos do n.° 3.° do artigo antecedente, quando o aluguel fór de terreno desoccupado, o preço d'ele sera igual para cada metro quadrado de superficie. Quando porém o aluguer abranger quaesquer obras ja feitas no terreno alugado, o preço de cada logar pode ser diferente, sem attenção a superficie que occupa, mas em razão do maior ou menor valor das ditas obras

Art 139 ° Podem tambem as camaras municipaes lançar sobre os cidadãos do concelho o imposto do trabalho que por leis especiaes fór permitido

Art. 140 ° Podem as camaras municipaes estabelecer um direito de caça, que sera cobrado por meio da concessão annual de licença de caçar nos terrenos municipaes ou nos terrenos particulares alheios onde o exercicio do direito de caçar é permitido a qualquer

Art. 141 ° O exercicio do direito de caçar em terrenos proprios ou alheios, sendo d'aquelles onde não é lícito caçar sem permissão do dono, não esta sujeito a licença authorisada no artigo antecedente, comquanto o esteja aos regulamentos administrativos e municipaes quanto ao tempo em que a caça ou certa caça fór prohibida absolutamente ou por certos modos, e as multas por contravenção de lei ou regulamento, ou por violação de direitos dos proprietarios.

Art 142.° Nos concelhos onde poder exercer-se a industria da pesca em aguas communs municipaes poderão as camaras estabelecer um direito de pesca cobrado por meio de concessão annual da licença de pescar nas ditas aguas

Art. 143 ° O exercicio do direito de pesca em aguas particulares onde o peixe poder ter entrada e sahida livre, não esta sujeito a licença, ainda que o esteja aos regulamentos municipaes no que diz respeito ao modo e tempo de pesca e as multas por infracção de lei ou de regulamento.

§ unico O exercicio do mesmo direito em tanques ou viveiros particulares onde o peixe não pode ter entrada e sahida livre, nem depende de licença nem esta sujeito a regulamento algum.

Art. 144.° O imposto de caça ou de pesca não poderá ser inferior a 500 reis nem superior a 25000 réis.

Art 145.º Podem tambem as municipalidades lançar impostos sobre a propriedade de vehiculos, cães e bestas de serviço que não se acharem tributados no lançamento das contribuições geraes do estado ou que por lei não forem isentos do imposto

Art 146.º Nenhum individuo proprietario ou residente no concelho e isento das contribuições municipaes

Art 147.º As camaras municipaes podem comminar multas e a pena de prisão por transgressão de posturas ou regulamentos municipaes, na forma ordenada no artigo 90.º

Art. 148.º As cidades de Lisboa e Porto, relativamente a impostos municipaes de consumo, continuarão a ser regidas por leis especiaes.

Art 149.º As camaras municipaes podem emitir titulos ou obrigações temporarias de assentamento pelos emprestimos que contrabirem com amortisação assegurada nos termos d'esta lei

§ unico. A amortisação far-se-ha annualmente á sorte

Art. 150.º A faculdade concedida as camaras municipaes no artigo precedente fica sujeita a approvação do governo

§ unico. No diploma que conceder a referida authorisação a alguma camara municipal o governo determinara o maximo do encargo que deve resultar d'aquella operação financeira, e especificara as garantias com que o exacto pagamento dos juros e a amortisação devem ser assegurados

SLB-SECÇÃO II

Do orçamento municipal

Art. 151.º O orçamento municipal é o documento em que a receita e a despesa do municipio são previstas e authorisadas

§ unico Este orçamento sera organizado por annos civis

Art. 152.º O serviço financeiro dos municipios executa-se em periodos de gerencia e de exercicio

Art. 153.º A gerencia abrange os actos financeiros realisados durante um anno

Art 154.º O exercicio abrange todo o periodo estabelecido para a execução dos actos determinados no orçamento Este periodo comprehende tres mezes alem do anno da gerencia, findos os quaes se tem por definitivamente encerrado o exercicio, caducando todas as authorisações annuaes que durante elle vigoram

Art 155.º O orçamento municipal e ordinario, extraordinario, suplementar ou rectificativo

Art. 156.º O orçamento ordinario comprehende

1.º A receita que se espera do producto regular e permanente do rendimento das heas municipaes, dos impostos or-

dinarios; e de quaesquer outros havidos como certos e permanentes;

2.º A despesa certa e permanente do municipio, proveniente do desempenho regular de todos os serviços que lhe incumbem

Art. 157.º As despesas a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente são obrigatorias para o municipio, e no orçamento ordinario deve ser designada a receita necessaria para as custear.

§ unico Não póde ser approvedo o orçamento municipal em que houver deficit, ou em que este fôr saldado por meio de emprestimo A despesa ordinaria deve ser toda custeada pela receita ordinaria, e quando alguma camara municipal se recuse a creal-a, creal-a-ha o conselho de districto

Art 158.º São despesas necessarias ou ordinarias do municipio:

1.º As que houverem de se fazer com os paços do concelho,

2.º As relativas ao pagamento dos empregados do concelho, e em geral ao serviço municipal,

3.º A despesa do recenseamento da população nos prazos estabelecidos na lei,

4.º A despesa dos registos que estiverem a cargo do municipio,

5.º A despesa de policia e segurança publica;

6.º A retribuição dos funcionarios e empregados administrativos, e o pagamento das despesas do serviço administrativo,

7.º As relativas a instrucção publica, aos hospícios de creanças abandonadas e a outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio;

8.º As de reparação e conservação de propriedades municipaes, prisões, tribunaes e outras repartições publicas, cujas attribuições ou jurisdicção são circumscripitas pela area do municipio, nos termos das leis respectivas;

9.º As provenientes do alinhamento das ruas e praças;

10.º As do serviço de extracção de incendios,

11.º As de construcção, conservação e reparação das estradas municipaes;

12.º As provenientes de actos eleitoraes,

13.º As provenientes do pagamento de dividas exigiveis,

14.º E em geral quaesquer despesas provenientes de actos a que as camaras municipaes sejam obrigadas permanentemente por lei

Art 159.º As despesas mencionadas no artigo antecedente devem ser incluidas no orçamento ordinario, e todas as não comprehendidas no mesmo artigo são facultativas ou extraordinarias e pertencem ao orçamento extraordinario.

Art 160.º No orçamento ordinario municipal deve ser em todo o caso incluída uma verba para despesas imprevistas.

§ unico Se durante o respectivo exercicio ocorrerem despesas extraordinarias e imprevistas que excedam as verbas authorisadas, e que seja indispensavel satisfazer, serão attendidas por meio de orçamento supplementar, no qual se propora a correspondente receita

Art. 161.º O orçamento municipal extraordinario abrangera

1.º As despesas de utilidade para o municipio, que não foem indispensaveis para a gerencia ordinaria municipal,

2.º A receita creada para occorrer aquellas despesas

Art 162.º Na organização do orçamento ordinario será creada a receita necessaria para occorrer a despesa incluída no mesmo orçamento. Na organização do orçamento extraordinario a despesa sera accommodada não só a necessidade e utilidade do objecto a que fôr applicada, mas tambem a importancia da receita extraordinaria que fôr possivel obter.

Art 163.º A receita designada para um exercicio não pode ser applicada as despesas pertencentes a outro exercicio, ainda quando no primeiro houver sobras. N'este caso e necessario orçamento supplementar devidamente approvedo, para se lhes dar aquella applicação

Art 164.º A avaliação da receita municipal proveniente de percentagem sobre os impostos geraes e feita conforme a receita geral do estado proveniente de taes impostos.

§ unico A avaliação da receita proveniente de outras fontes sera feita em conformidade das regras estabelecidas nos regulamentos geraes de contabilidade publica

Art 165.º As despesas propostas no orçamento municipal podem ser rejeitadas ou reduzidas pelo conselho de districto; mas não podem ser augmentadas, salvo sendo obrigatorias

Art. 166.º As verbas de receita votadas pelas camaras municipales para despesas facultativas não podem ser, depois de approvedo o orçamento, modificadas pelo meio de redução da despesa, ou transferidas para outra applicação, quer seja por deliberação das mesmas camaras, quer seja em virtude de resolução superior, salvo se esta fôr tomada por meio de recurso

Art 167.º Quando a receita realisada fôr inferior a calculada no orçamento, ou quando durante o exercicio occorrer urgente necessidade de fazer despesas extraordinarias, far-se-ha orçamento supplementar.

Art 168.º Os orçamentos supplementares não podem ser saldados com deficit

Art 169.º O orçamento ordinario e extraordinario organizado pelo presidente da camara, nos termos do n.º 2.º do artigo 98.º, sera proposto a camara municipal ate o dia 1.º

de outubro de cada anno, discutido e approvedo no praso de um mez, e no praso de oito dias depois de approvedo remetido ao governador do districto.

Art. 170.º Se o presidente da camara municipal não apresentar o orçamento em devido tempo para ser approvedo pela camara, perdera as funcções de presidente, e a camara convocada pelo vice-presidente elegera quem o substitua.

§ unico O novo presidente tera trinta dias para a apresentação do orçamento e ficara sujeito a disposição d'este artigo.

Artigo 171.º O orçamento depois de apresentado a camara podera ser examinado por qualquer cidadão do concelho, ou que n'elle tenha bens, que o queira examinar

Art 172.º E' permitido as camaras municipales mandar imprimir ou lithographar o seu orçamento e pol-o a venda

§ unico A faculdade estabelecida n'este artigo converte-se em dever para as camaras municipales cujo orçamento ordinario fôr de 10 000\$000 reis ou mais

Art 173.º Os orçamentos municipales para vigorarem carecem de ser approvedos pelo conselho de districto, para o que lhe serão remetidos. Esta approvação sera dada ou recusada no praso de trinta dias contados desde que o orçamento fôr recebido na secretaria do conselho de districto, alias ter-se-ha o orçamento como approvedo

§ 1.º O governador do districto podera, sendo necessario, prorogar este praso por mais quinze dias

§ 2.º Os orçamentos serão feitos em duplicado, e um exemplar d'elles enviado no ministerio do reino logo depois da sua approvação.

§ 3.º Exceptuam-se os orçamentos dos concelhos de Lisboa e Porto, cuja approvação compete ao governo

Art 174.º Da denegação de approvação do orçamento municipal têm as camaras recurso para o governo Este recurso sera interposto no praso de quinze dias depois de participado a camara o facto da não approvação no orçamento.

§ unico Tem-se por desattendido o recurso que não fôr decidido no praso de trinta dias depois da apresentação do respectivo processo na secretaria d'estado dos negocios do reino, ou de sessenta se o governo prorogar aquelle praso por outro igual, o que podera fazer, quando o julgue necessario, para exacto conhecimento da questão.

Art. 175.º O orçamento municipal deve ser votado antes de começar o exercicio a que pertence; no caso, porem, de que por alguma circumstancia o não seja antes d'aquella epocha, continuara a ser cobrada a receita e feita a despesa pelo ultimo orçamento approvedo.

Art. 176.º Todos os vereadores são solidariamente responsaveis pela exacta execução do orçamento, e pela applicação

que se dê aos fundos e rendimentos para qualquer objecto que não seja devidamente authorisado

Art. 177 ° No fim de cada exercicio, e logo que o resultado d'elle seja conhecido com exactidão, o presidente apresentara a camara as rectificações que porventura seja necessario fazer no orçamento em vigor, em vista d'aquelle resultado. Este orçamento rectificativo sera approved pela camara e remetido ao governador do districto no praso de dois mezes, contados de-de que tiver findado o exercicio do anno anterior, para ser approved nos termos d'esta lei, e ficara sendo o orçamento definitivo

Art 178 ° Encerrado o exercicio, o saldo positivo, se o houver, passara para o orçamento relativo ao exercicio seguinte por meio de rectificação

SUB-SECÇÃO III

Da contabilidade municipal

Art 179 ° Ao presidente da camara compete:

1 ° A gerencia da fazenda municipal, e a superintendencia na contabilidade;

2 ° O ordenado dos pagamentos que fôr necessario fazer, nos termos do orçamento municipal, precedendo deliberação da camara

Art 180 ° Nenhuma despesa pode ser paga senão pela receita que para ella foi applicada e dentro dos limites da verba descripta para tal fim no orçamento, e nenhuma somma pode ser desviada da applicação que no orçamento lhe foi dada.

Art 181 ° Nenhum pagamento pode ser feito sem ter sido ordenado pelo presidente da camara

§ unico A ordem de pagamento deve especificar

1. ° O exercicio a que pertence a despesa paga,

2 ° A verba do respectivo orçamento que a authorisa

Art 182 ° O presidente da camara não deve ordenar o pagamento de nenhuma despesa sem que lhe sejam presentes os documentos que, nos termos dos respectivos regulamentos, deverem provar que a despesa se acha feita, e que ha direito de exigir o pagamento d'ella Pela infracção d'estas disposições e responsavel o presidente da camara

Art 183 ° As ordens de pagamento só podem ser entregues as pessoas que tiverem direito de receber a sua importancia. O presidente da camara e responsavel pelos pagamentos indevidamente feitos por inobservancia d'esta disposição.

Art 184. ° Se o presidente da camara recusar mandar pagar alguma despesa regularmente authorisada e liquidada, pode o pagamento d'ella ser ordenado pelo governador do districto.

§ 1 ° N'este caso a ordem do governador do districto substitue para todos os effeitos a ordem de pagamento que devia ser dada pelo presidente da camara

§ 2. ° O thesoureiro do concelho e obrigado a satisfazer a ordem do governador do districto, sob sua pessoal responsabilidade.

Art 185 ° A receita municipal de cada anno fica á disposição do presidente da camara até o fim do respectivo exercicio. Findo este, ter-se-hão como annulladas as verbas de despesa não feita, e as sobras que deixar a conta do exercicio findo passarão para o orçamento rectificativo ordenado no artigo 177 °

Art 186 ° Nenhuma despesa pôde ser mandada pagar depois de findo o exercicio, e as ordens de pagamento passadas e não pagas ficam sem vigor.

Art. 187 ° Ao passo que cada pagamento fôr ordenado, deve ser lançado nos livros de escripturação da camara municipal.

Art 188 ° Dentro do praso de sessenta dias depois de findo o exercicio apresentara o presidente a camara a conta do mesmo exercicio, descrevendo em columnas separadas a receita cobrada e a despesa feita pela ordem por que estiverem descriptas no orçamento

Art 189. ° A conta deve especificar, pelo que diz respeito a receita

1 ° A natureza dos rendimentos.

2 ° A importancia em que no orçamento foram calculados;

3 ° A somma cobrada durante o respectivo anno,

4. ° A somma não cobrada que passa para o orçamento do anno seguinte

E pelo que diz respeito a despesa

1 ° A natureza das despesas,

2 ° A importancia das verbas votadas para occorrer a ellas;

3. ° A importancia dos pagamentos ordenados durante o exercicio e pagos nos termos do artigo 186 °

4. ° As sommas em divida,

5 ° As sobras que houver, que devem passar para o orçamento seguinte.

Art 190 ° A conta mencionada nos artigos anteriores deve ir acompanhada dos esclarecimentos e explicações necessarias para ser bem apreciada pela camara municipal, a competentemente documentada.

Art 191. ° A camara deliberara sobre a conta apresentada pelo presidente, o qual, nos termos d'essa deliberação, organisara a conta da gestão municipal durante o exercicio.

Art. 192 ° A conta ornausada nos termos do artigo antecedente, e em harmonia com o disposto no artigo 189. °,

sera apresentada no governo do districto dentro do prazo de tres mezes depois de findo o exercicio

§ unico. Estas contas serão julgadas pelo conselho de districto ou pelo tribunal de contas conforme a legislação em vigor

Art 193. Todos os vizinhos do concelho têm o direito de apresentar as authorities a quem compete conhecer das contas das camaras municipaes as observações documentadas ou não documentadas, que tiverem por convenientes para a verificação da exactidão das mesmas contas

SECÇÃO V

Das attribuições do administrador do concelho

Art. 194.º O administrador do concelho exerce attribuições de tres especies:

1.º E' executor das ordens do governo, como seu representante,

2.º E' fiscal do serviço municipal,

3.º E' magistrado do ministerio publico administrativo para recorrer das deliberações da camara municipal, sempre que as tenha por illegaes ou prejudiciaes aos interesses do municipio, e para representar o concelho nas acções que no interesse d'este fôr necessario propôr contra a camara municipal, ou contra a maioria d'ella

Art 195.º Compete ao administrador do concelho, para desempenho das funcções designadas no artigo antecedente:

1.º Fazer executar as leis e os regulamentos administrativos,

2.º Fazer executar as providencias dadas a bem da segurança geral,

3.º Tomar providencias especiaes, relativamente aos objectos confiados pelas leis a sua vigilancia e authority, nos limites das suas attribuições, representando ao governador do districto, quando as providencias necessarias excederem as suas facultades legaes,

4.º Nomear para todos os empregos do concelho ou das parochias d'elle, para cujo provimento a lei não estabelecer regras especiaes,

5.º Suspender e demittir os empregados cuja nomeação lhe pertence nos termos do numero anterior, e suspender quaesquer outros a respeito dos quaes a lei lhe dê esse direito;

6.º Tomar juramento aos empregados seus subordinados, e fazer-lhes dar posse dos respectivos empregos,

7.º Conceder licenças aos ditos empregados por tempo de trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo do serviço publico, e dando conta ao governador do districto;

8.º Delegar uma parte das suas attribuições a um ou a muitos dos seus subalternos, sempre que isso fôr conveniente ao serviço publico, mas sob sua responsabilidade;

9.º Dirigir a policia do concelho, dando todas as providencias, nos termos das leis, que julgar necessarias para segurança das pessoas e da propriedade e manutenção da ordem publica, podendo para esse fim requisitar o auxilio da força armada quando fôr necessario,

10.º Executar e fazer executar as ordens e resoluções superiores, e as deliberações da camara municipal legalmente tomadas na parte que d'elle depende,

11.º Conceder licença para quaesquer divertimentos publicos e negal-a quando para isso tiver ordem superior, ou quando os julgar offensivos da moral publica, ou perigosos para a manutenção da ordem,

12.º Superintender sobre todos os funcionarios administrativos, corpos administrativos e corporações publicas do concelho, inspeccionando o modo como executam as leis e regulamentos administrativos que lhes dizem respeito, salvo quando esses funcionarios, corpos administrativos ou outras corporações tiverem chefes especiaes immediatamente subordinados ao governo;

13.º Exercer em relação a fazenda publica as attribuições que lhe competirem nos termos das leis fiscaes,

14.º Promover e fiscalisar a arrecadação das contribuições e rendimentos do estado,

15.º Superintender nos estabelecimentos de instrucção primaria, nos termos das leis da instrucção publica;

16.º Superintender em todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia do concelho, promovendo o seu melhoramento, vigiando a sua administração e fiscalisando as suas despezas, e dando conta ao governador do districto das irregularidades e abusos que encontrar,

17.º Exercer fiscalisação sobre os estrangeiros que residirem ou transitarem no concelho,

18.º Conceder licença para uso e porte de armas,

19.º Tomar contas do cumprimento dos legados pios,

20.º Promover a distribuição de soccorros, quando se dê alguma calamidade publica,

21.º Auxiliar os empregados fiscaes e de justiça quando o auxilio lhe fôr por elles requisitado,

22.º Proceder a captura dos criminosos, quando podem ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o ministerio publico lhe entregue os competentes mandados,

23.º Proceder a formação dos corpos de delicto directos ou indirectos, cumulativamente com as authorities judiciaes, preferindo todavia estas quando concorram simultaneamente;

24.º Transmitir as autoridades judicias e do ministério publico informações relativas ao descobrimento dos crimes e dos criminosos, proceder a buscas e apprehensões quando fór necessario, guardando as formalidades legaes,

25.º Praticar todos os actos que por disposição especial de lei ou de regulamento lhe forem encarregados

Art 196.º Compete igualmente ao administrador do concelho tomar annualmente contas, em camara, as irmandades, confrarias, hospitaes, misericordias e quaesquer outros estabelecimentos de piedade e beneficencia, approvando-as quando as achar regulares

§ 1.º Quando não achar regulares as contas prestadas, fal-as-ha regularisar pelos meios competentes

§ 2.º Do desempenho d'este serviço dara sempre conta especial ao governador do districto

§ 3.º Dos actos do administrador do concelho no desempenho das attribuições que lhe são dadas n'este artigo e no § 1.º, ha recurso para o conselho de districto

§ 4.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo as contas cujo julgamento competir ao tribunal de contas

Art 197.º Se o administrador do concelho e a camara municipal faltarem ao cumprimento do disposto no artigo antecedente, o governador do districto suspendera immediatamente o administrador, dando conta ao governo, e procedera contra a camara municipal por falta de observancia de lei.

Art 198.º Compete tambem ao administrador do concelho tomar posse de todos os bens pertencentes a fazenda publica e arrecadal-os, fazendo d'elles especificada descripção e tombo

§ 1.º Quando vagarem bens em que o estado deva succeder, as denuncias so procedem quando tenham decorrido seis mezes sem que a authority administrativa haja tractado de tomar posse d'elles

§ 2.º Em todos os casos em que, tractando o administrador do concelho de tomar posse de alguns bens para a fazenda publica essa posse lhe seja contestada, remettera ao ministério publico judicial o auto de posse com todos os documentos que tiver

Art 199.º Como representante do governo junto da camara municipal, compete ao administrador do concelho

1.º Assistir as sessões da camara;

2.º Desempenhar perante a camara municipal as attribuições que lhe são conferidas na presente lei,

3.º Promover a reunião extraordinaria da camara municipal, sempre que lhe fór superiormente ordenado,

4.º Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal, dando conta da recusa ou negligencia da camara ao governador do districto,

5.º Informar sobre quaesquer actos ou omissões da camara a respeito dos quaes seja ouvido;

6.º Examinar toda a escripturação da camara, sempre que para sua informação lhe seja necessario, communicando-o previamente ao presidente d'ella, que lhe facilitara os meios de execução.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e do Porto competem as attribuições designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo a qualquer dos administradores dos respectivos bairros que o governador do districto designar, e na falta de designação aquelle em cujo bairro estiverem situados os paços do concelho

§ 2.º A faculdade concedida no n.º 6.º d'este artigo é em todos os casos cumulativa para os administradores de todos os bairros do concelho.

Art. 200.º O administrador do concelho é obrigado a cumprir immediata e pontualmente as ordens que receber do governador do districto, ou directamente do governo sem que por nenhum pretexto possa faltar a observancia d'ellas, excepto.

1.º Haendo necessidade absoluta de cumprir;

2.º Resultando d'ellas offensa de lei expressa, offensa de direitos ou damno irreparavel

§ unico Nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, o administrador representara immediatamente a authority de quem tiver recebido a ordem, declarando as razões que obstem ao seu cumprimento, e aguardara a resolução da duvida proposta Quando as duvidas não sejam procedentes o administrador do concelho sera responsavel pela falta de cumprimento das ordens que recebeu

Art. 201.º No caso previsto no artigo 6.º o administrador do concelho pode constituir em cada um dos concelhos arreixados um delegado cuja nomeação sera feita por elle, mas dependente de confirmação do governador do districto

§ 1.º Este delegado tem direito a uma gratificação annual paga pelo cofre do respectivo concelho, nunca inferior a terça parte do ordenado do respectivo administrador

§ 2.º O secretario da camara municipal será igualmente secretario do delegado do administrador do concelho

§ 3.º Ao delegado do administrador do concelho competem as mesmas attribuições que a este, mas só para os casos em que forem necessarias providencias promptas, de modo que não seja possivel sem inconveniente aguardar que o administrador do concelho providencie pessoalmente

§ 4.º Exceptuam-se do disposto no § antecedente as attribuições do administrador do concelho mencionadas nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 18 e 20.º do artigo 195.º, e nos artigos 196.º e 198.º, as quaes não podem ser delegadas.

§ 5.º Nos concelhos das ilhas adjacentes, que achando-se separados pelo mar, forem conservados pela disposição do artigo 6.º, podera, se o governo o julgar conveniente, continuar, além do regimen municipal, o regimen administrativo para o effeito de poderem ser regidos por um administrador, nos termos do artigo 51.º

CAPITULO IV

Do districto

SECÇÃO I

Da junta geral do districto

SUB-SECÇÃO I

Da eleição das juntas geraes de districto

Art. 202.º Em cada districto administrativo haverá um corpo consultivo e deliberante, denominado «junta geral do districto», de eleição popular

Art. 203.º Os deputados a junta geral são eleitos dois por cada concelho

§ 1.º O concelho de Lisboa elegera quatro, e o do Porto tres.

§ 2.º O districto da Extremadura não podera porem ter mais de vinte e seis deputados, o do Douro vinte e quatro, e os outros vinte.

§ 3.º Quando o numero dos deputados correspondentes aos concelhos do districto, exceder o que e indicado no § antecedente, cada um dos concelhos menos populosos elegera um so deputado ate que o numero d'elles fique comprehendido no que termina o mesmo §

§ 4.º O governador do districto em conselho fara a designação de que tracta o § antecedente

§ 5.º As funcções de deputado a junta geral do districto duram quatro annos, porem a junta geral e renovada por series de dois em dois annos

§ 6.º Os concelhos annexados, segundo as disposições do artigo 6.º, são considerados como um so para os effeitos d'este artigo.

Art. 204.º A's eleições dos deputados a junta geral do districto, e a renovação parcial e periodica da mesma junta, são applicaveis as disposições dos artigos 53.º 55.º, 56.º, 58.º e 60.º

Art. 205.º São elegiveis para o cargo de deputado a junta geral do districto:

1.º Os cidadãos recenseados no districto como elegiveis para o cargo de deputado as côrtes geraes;

2.º Os cidadãos que mostrarem que estão recenseados como elegiveis para o cargo de deputado as côrtes geraes em diverso districto, contanto que no districto onde forem eleitos paguem de contribuições directas tanto quanto seria necessario para lhes dar o direito de serem recenseados n'elle como elegiveis, se la tivessem domicilio.

Art. 206.º Para execução do disposto no n.º 2.º do artigo antecedente, as commissões de recenseamento organizarão annualmente um recenseamento especial dos cidadãos que, nos respectivos concelhos, estiverem nas condições previstas no dito numero. Um caderno especial d'estes recenseados sera remetido nos termos do artigo 364.º e 365.º

§ 1.º A este recenseamento são applicaveis as disposições que regem o recenseamento geral.

§ 2.º A prova do effectivo recenseamento em diverso districto sera apresentada pelo eleito perante a junta geral do districto de que fizer parte, por occasião de se verificar a validade das eleições, nos termos do artigo 212.º

Art. 207.º Os deputdos a junta geral do districto podem ser reeleitos

Art. 208.º Ninguem pode ser simultaneamente deputado a mais de uma junta geral de districto. O deputado eleito por mais de um concelho só pode representar um d'elles

Art. 209.º A preferencia que resulta do disposto no artigo antecedente são applicaveis as disposições que regem iguaes preferencias dos deputados as côrtes geraes.

Art. 210.º Quando haja de proceder-se a alguma eleição de deputados a junta geral do districto para preencher alguma vacatura, as respectivas assembleas eleitoraes serão convocadas dentro de um praso que não podera ser inferior a vinte dias, nem superior a quarenta.

Art. 211.º Para a renovação periodica dos membros das juntas geraes de districto, os deputados eleitos para preenchimento de vacatura entrarão em sorteio, quando deva fazer-se, ou deixarão os respectivos logares, como o teriam feito aquelles a quem foram substituir, qualquer que seja o tempo que tenha durado o seu serviço como substitutos d'elles.

Art. 212.º Antes de constituida a junta geral do districto, quando tenha havido eleição geral d'ella, e nos outros casos antes de tomarem assento os deputados eleitos, será verificada pela junta a validade das respectivas eleições.

Art. 213.º Para execução do disposto no artigo antecedente observar-se-ha na eleição o que se acha estabelecido para as eleições deputados as côrtes geraes, com a differença porem de que os actos que n'este caso se referem ao governo se referirão ao governador do districto.

Art. 214.º O serviço de deputado a junta geral do districto e obrigatorio, a não haver causa legitima de escusa.

Art 215.º A's causas de escusa e ás faltas dos deputados á junta geral do districto e applicavel o que sobre taes assumptos fica disposto relativamente aos vereadores das camaras municipaes

Art. 216.º Os deputados a junta geral do districto têm direito a um subsidio que não exceda a 2\$000 réis por dia, comprehendendo os de ida e volta, o qual lhes sera pago pelo cofre do districto.

§ unico O direito ao subsidio é limitado ao tempo das sessões extraordinarias ou havidas como taes.

SUB-SECÇÃO II

Das sessões e da ordem dos trabalhos das juntas geraes de districto

Art 217.º As juntas geraes de districto reúnem-se na capital do districto, independentemente de convocação, no dia 1.º de outubro de cada anno, ou no immediato se esse for feriado

Art 218.º Cada sessão ordinaria annual pode durar até trinta dias, salvas as sessões applicaveis ao exame das eleições, que precedera quaesquer outros assumptos.

Art. 219.º A sessão ordinaria da junta geral do districto pode ser prorogada até quinze dias por alvara do governador do districto, e até trinta por decreto do governo, sempre que assim convenha aos interesses do districto

§ unico Em ambos estes casos o tempo da prorogação sera considerado como sessao extraordinaria da junta

Art 220.º O governo pode tambem, quando se dêem circumstancias extraordinarias que assim o exijam, designar para a reunião da junta algum logar dentro do districto que não seja a capital d'elle

Art 221.º Póde igualmente o governo, ouvida previamente a secção administrativa do conselho d'estado, adiar a reunião ordinaria da junta para mais tarde, não excedendo, a tres mezes o praso do adiamento

Art. 222.º Da mesma fórma póde o governo, sempre que o julgar necessario, interromper as sessões da junta e adial-as para mais tarde, comtanto que o praso do adiamento não exceda o assignado no artigo aniecedente

Art 223.º As juntas geraes de districto terão sessão extraordinaria quando para esse fim forem convocadas pelos governadores dos districtos

§ unico No alvara de convocação especificar-se-ha sempre o fim d'ella Durante a sessão extraordinaria não podera tratar-se de assumpto diverso d'aquelle para que a junta tiver sido convocada, e ter-se-ha por terminada a sessão logo que esteja resolvido o objecto ou objectos que deram occasião a convocação extraordinaria da junta.

Art 224.º Para a convocação da junta geral do districto em sessão extraordinaria não so sera publicado na folha official do governo e na do districto, se a houver, o respectivo alvara, mas alem d'isso o governador do districto fara entregar no domicilio de cada deputado um aviso de convocação.

Art 225.º Todas as reuniões da junta fora da epocha da sessão ordinaria, sem especial convocação do governo ou do governador do districto, são illegaes, e e nullo tudo o que n'ellas se deliberar

Art 226.º São igualmente nullas as deliberações das juntas geraes de districto

1.º Por excesso de poder, quando recairem sobre objectos estranhos a sua competencia,

2.º Por violação de lei, quando forem oppostas ás leis geraes do estado.

Art. 227.º A nullidade das deliberações tomadas será declarada por decreto do governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado

§ unico As deliberações oppostas a qualquer disposição de regulamento geral do governo so podem ser annulladas por este no praso de sessenta dias contados desde que a deliberação tiver sido tomada

Art 228.º As sessões das juntas geraes são abertas e encerradas pelos governadores dos respectivos districtos em nome do Rei.

Art 229.º A junta na sua primeira reunião constitue-se debaixo da presidencia do deputado mais velho, que nomeia de entre os presentes um secretario e dois escrutinadores, e procede a verificação dos poderes dos deputados eleitos

Art 230.º Examinadas todas as eleições, e approvadas aquellas que o deverem ser, tendo-o sido em numero sufficiente para que os deputados presentes constituam maioria, procedera a junta a eleição de presidente e vice presidente, secretar e vice-secretario

Art 231.º O presidente eleito presta peranie o interino, e defere aos outros deputados o juramento ordenado no artigo 73.º

Art 232.º Os diplomas dos deputados, as actas da junta e todos os mais papeis de uso d'ella são depositados em um archivo especial, cuja guarda e commettida ao governo do districto

Art 233.º Toda a correspondencia da junta e dirigida por intermedio do governador do districto

Art 234.º O governador do districto tem o direito de assistir as sessões da junta, e sera ouvido quando o pedir

Art. 235.º O governador do districto preparará um relatório, que sera presente no principio da sessão ordinaria á junta geral do districto. Nesse relatório expora os assumptos mais

importantes de que convenha que a junta trate ou sobre que delibere, fazendo-o acompanhar dos esclarecimentos e documentos necessarios

Art. 236 ° Compete ao governador do districto apresentar a junta as propostas que julgar convenientes sobre os objectos da competencia d'ella

Art. 237 ° E' nulla qualquer deliberação da junta, tomada sem estar presente mais de metade dos deputados de que esta e composta

Art. 238 ° Se por occasião de alguma votação se der empate, ficara a votação adiada para outra sessão Se ainda n'essa tornar a haver empate, ter-se-ha como rejeitada a proposta sobre que se votar

Art. 239 ° Quando a junta não se reunir em numero sufficiente para poder deliberar, ou quando os deputados depois de reunidos se retirarem de modo que n'õ haja numero para deliberar durante tres sessões successivas, o governador do districto fara novas convocações ate o numero de duas, com o intervallo de dez dias Se ainda assim não se reunir o numero de deputados sufficiente para as deliberações, o governador do districto em conselho resolverá os negocios, que alias teriam de ser resolvidos pela junta

§ unico Estas resoluções carecem, para ter effeito, de ser approvadas pelo governo.

Art. 240 ° No caso previsto no artigo antecedente os membros da junta que faltarem as sessões sem causa justificada incorrerão em uma multa de 10\$000 reis por cada falta, em proveito do cofre da mesma junta

Art. 241 ° Se os membros da junta geral do districto se separaram antes de findo o periodo das suas sessões, sem que tenham resolvido os negocios que por lei são obrigados a resolver, ou sem terem deliberado sobre as propostas que o governador do districto houver apresentado a junta, ou se estando reunidos recusarem deliberar sobre qualquer dos ditos assumptos, competira aa governador do districto em conselho a resolução dos mencionados negocios

§ 1 ° Estas resoluções não terao vigor sem que tenham sido approvadas pelo governo

§ 2 ° A approvação mencionada no § antecedente, bem como a mencionada no § unico do artigo 239 °, sera dada ou negada no prazo de sessenta dias desde que a ella tiverem sido submettidas Não tendo sido dada ou negada n'esse prazo consideram-se as resoluções como approvadas

Art. 242 ° A junta geral do districto pode ser dissolvida pelo governo

- 1.° Quando se der o caso previsto no artigo 239 °,
- 2.° Quando o interesse da administração assim o exigir, ou
- 3.° para exorbitar das suas faculdades legais, ouvida previa-

mente n'este caso a secção administrativa do conselho d'estado.

Art. 243 ° O decreto de dissolução de junta geral de districto deve, para ter effeito, ordenar a eleição e convocação de nova junta, dentro de um prazo que em caso algum podera ser superior a noventa dias.

Art. 244.° A's reuniões e deliberações das juntas geraes de districto são applicaveis as disposições dos artigos 25.°, 63.° e 64.°

SUB-SECCÃO III

Da competencia das juntas geraes de districto

Art. 245.° Competem as juntas geraes attribuições

- 1 ° Como delegação do poder legislativo;
- 2 ° Como delegação do poder executivo,
- 3.° Como representantes dos interesses legais dos districtos,
- 4.° Como corpos consultivos, relativamente as necessidades e interesses dos mesmos districtos.

Art. 246.° As juntas geraes de districto são corporações administrativas com attribuições consultivas e deliberativas, que têm por fim

- 1.° Conhecer dos negocios de interesse particular do districto,
- 2.° Conhecer das questões de administração geral, em que forem chamadas a intervir, nos termos das leis;
- 3.° Deliberar sobre as providencias respectivas ao interesse patrimonial do districto

Art. 247 ° Compete especialmente ás juntas geraes de districto

- 1.° Repartir pelos concelhos, conforme as disposições legais, as sommas que tocarem aos respectivos districtos nas contribuições geraes de repartição;
- 2 ° Exercer as attribuições relativas as estradas districtaes, conferidas pela legislação respectiva;
- 3 ° Distribuir os contingentes do recrutamento, nos termos da respectiva legislação,

4.° Resolver definitivamente sobre os seguintes assumptos
I Acquisição e alienação de bens districtaes que não tenham especial applicação, nos termos da lei de 22 de junho de 1866,

II Administração e arrendamento dos mesmos bens,
III Mudança de applicação dos rendimentos de quaesquer bens districtaes, salvo quando estiverem applicados a algum serviço publico, porque n'esse caso a deliberação para ter effeito carece de ser approvada pelo governo,

IV Acertação e recusa de doações ou legados deixados ao districto,

V Construcção, reparação ou reedificação de edificios dis-

trictaes, sendo as respectivas despesas comprehendidas no orçamento,

5 ° Deliberar definitivamente ácerca dos projectos, planos e orçamentos de quaesquer trabalhos que devam ser executados a expensas do districto, nos termos das leis;

6 ° Votar o orçamento districtal;

7 ° Auctorisar contratos relativamente a obras districtaes ou a quaesquer objectos relativos ao districto, nos termos das leis geraes, salvo se taes contratos resultarem de auctorisação do governo, nos casos em que lhe competir, e este tiver reservado para si a approvação d'ellas,

8 ° Tomar as contas annuaes dos rendimentos privativos do districto, prestadas pelo governador d'este, salva a prestação d'ellas pelo mesmo governador perante o tribunal de contas, nos termos da legislação em vigor,

9 ° Nomear thesoureiro geral do districto de entre os cidadãos residentes na capital d'elle;

10 ° Fazer regulamentos em assumptos de interesse geral do districto e de administração interna e policia districtal, podendo comminar penas cujo maximo não exceda o estabelecido no artigo 489 ° do código penal,

11 ° Approvar os empréstimos districtaes nos termos dos artigos seguintes,

12 ° Exercer quaesquer outras attribuições que por leis especiaes ou regulamentos lhes forem dadas.

Art 248 ° Se a somma total do emprestimo não for superior a importancia da receita ordinaria do districto, no anno immediatamente anterior, e a amortisação d'elle houver de estar concluida em vinte annos, com os recursos ordinarios do districto, a resolução para o levantamento do emprestimo não carece de approvação do governo para ter effeito

§ 1 ° Porem, no praso de sessenta dias, contados desde que for deliberado o emprestimo, podera o governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, por effeito de recurso, ou sem elle, suspender e annullar a mesma deliberação Decorridos os sessenta dias, sem ter havido tal suspensão, sera a deliberação executoria

§ 2 ° O juro nos empréstimos das parochias, dos concelhos e dos districtos nao fica sujeito a taxa fixada na lei civil, sera porem regulado por ella na falta de estipulação expressa.

Art 249 ° Se para a amortisação do emprestimo com os recursos ordinarios forem necessarios mais de vinte annos, porem não mais de trinta, ou se para a amortisação no praso de vinte annos for necessario recorrer a quota extraordinaria de percentagem estabelecida no artigo 257 °, a deliberação relativa ao emprestimo so pode ter effeito sendo approvada pelo governo, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado.

§ unico. Esta approvação deve ser concedida ou denegada no praso de noventa dias depois que o pedido d'ella tenha dado entrada na secretaria d'estado dos negocios do reino, alias ter-se-ha como concedida

Art. 250.° Quaesquer deliberações relativas a empréstimos districtaes fora das condições especificadas nos artigos precedentes são dependentes de lei especial.

Art 251.° Compete ainda as juntas geraes de districto:

1 ° Designar as localidades onde devem estabelecer-se.

I Os hospícios districtaes, destinados para a criação de menores abandonados e desvalidos, ou as rodas enquanto subsistem;

II Os hospitaes districtaes,

III Os asylos de infancia e de mendicidade districtaes,

IV As prisões districtaes, e as casas destinadas em cada districto para a correcção de menores.

2 ° Assignar a proporção em que cada concelho deve concorrer para as despesas dos estabelecimentos mencionados no numero anterior, quando isso deva ter logar.

Art. 252.° Compete mais a junta geral do districto.

1.° Estabelecer feiras e mercados districtaes, supprmil-os e mudal-os;

2.° Ordenar a criação de estabelecimentos de utilidade publica, custeados so a expensas do districto

§ unico As deliberações a que se refere no n.º 2 ° d'este artigo carecem, para terem effeito, de ser approvadas pelo governo.

Art. 253 ° Compete da mesma forma as juntas geraes do districto votar annualmente a quota com que os concelhos devem contribuir para as despesas geraes dos respectivos districtos, e distribui-la pelos ditos concelhos

Art. 254.° A quota a que se refere o artigo precedente deve ser proporcional a receita total ordinaria dos concelhos, segundo o ultimo orçamento approved

Art 255 ° A quota municipal ordinaria não póde ser superior a 30 por cento da receita municipal.

§ unico. A percentagem sera igual para todos os concelhos de cada districto.

Art. 256 ° Alem dos impostos mencionados no artigo precedente, nenhum outro pode ser lançado pelas juntas geraes de districto, sem lei que expressamente as auctorisae para isso.

Art. 257 ° Se a quota municipal estabelecida pela junta geral do districto, apesar de attingir o maximo estabelecido no artigo 255.°, não bastar para, conjunctamente com os outros rendimentos districtaes, occorrer a todas as despesas descritas no respectivo orçamento, e ao governo parecer que as verbas de despeza não devam ser reduzidas, deverá antes de approvar o orçamento pedir ás côrtes auctorisação para elevar

a quota de percentagem tanto quanto se tiver mostrado necessario para occorrer a todas as despezas

§ unico. No pedido de auctorisacão ir especificada a somma necessaria, e o maximo a que deve subir a quota auctorisada.

Art 258 ° Se a junta geral n votar a despeza que por lei e obrigatoria, ou votar sommas inferiores a que por lei estiverem determinadas, o governador do districto em conselho resolvera sobre as ditas despezas ou sobre as sommas que lhes devem ser applicadas

§ unico. Estas resoluções so podem ter effeito depois de approvadas pelo governo.

Art 259 ° As juntas geraes de districto devem ser ouvidas como corpos consultivos

1 ° Sobre quaesquer alteraçōes na circumscripção e diviso territorial dos districtos

2 ° Sobre a designaço das capitaes dos districtos, dos concelhos e das parochias civis;

3 ° Sobre quaesquer duvidas que se suscitarem relativamente a distribuo e repartio da despeza que tiver de fazer-se com obras que interessem a mais de um concelho,

4 ° Sobre quaesquer outros objectos para os quaes for ordenada por lei a consulta previa das juntas geraes de districto

§ unico. Nos casos especificados n'este artigo, a consulta das juntas geraes de districto e condiço necessaria para a resoluço dos negocios mencionados, sob pena de nullidade de qualquer resoluço que sem isso se tomar

Art 260 ° Pode ser a junta ouvida sobre quaesquer assumptos no mencionados no artigo precedente, que interessem aos respectivos districtos

Art. 261 ° As juntas geraes devem fazer annualmente um relatorio do que tiverem deiberado, e uma consulta geral acerca das necessidades dos respectivos districtos, dos melhoramentos de que so susceptiveis e dos meios pelos quaes se podem conseguir

Art 262 ° Estas consultas sero remetidas ao governo, ficando copias nos archivos das juntas. O governo fara publicar as mesmas consultas no diario official ou em separado, como lhe parecer mais conveniente

Art 263 ° Podem as juntas geraes dirigir ao governo, por meio dos governadores dos districtos, consultas especiaes ou rpresentaçōes, comtanto que versem sobre objectos de interesse particular dos respectivos districtos e a isso se restringam.

SECÇÃO II

Da fazenda districtal

Art 264 ° A receita districtal compe-se:

1 ° Dos rendimentos dos bens proprios districtaes;

2 ° Dos juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao districto,

3 ° Dos dividendos de acçōes de que o districto seja possuidor;

4 ° Do producto ou rendimento de estabelecimentos ou officinas districtaes,

5 ° De doaçōes e legados,

6 ° De quotas pagas pelas camaras municipaes, nos termos do artigo 253 °,

7 ° De subsidios pagos pelo estado, nos casos previstos nas leis;

8 ° De quaesquer outros rendimentos ou proventos applicados por leis especiaes em proveito dos cofres districtaes

Art 265 ° E' tambem applicavel aos districtos o disposto nos artigos 126 °, 149 ° e 150 °, competendo s juntas geraes de districto as attribuções que por aquelles artigos competem as camaras municipaes

Art 266 ° E' igualmente applicavel ao orçamento districtal o disposto nos artigos 153 ° a 157 °, e 160 ° a 168 ° inclusivamente.

Art 267 ° So despezas obrigatorias dos districtos;

1 ° O pagamento dos vencimentos do ouvidor e dos deputados a junta geral do districto, nos casos em que estes so retribuidos,

2 ° As despezas com que os districtos devam contribuir para a instruço primaria e secundaria, nos termos das leis respectivas;

3 ° As despezas com as estradas districtaes,

4 ° As despezas com os estabelecimentos districtaes, agricoltas, penaes ou de beneficencia,

5 ° As que for necessario fazer com a policia districtal;

6 ° A despeza de conservaço dos edifcios districtaes e d'aquelles em que estiverem as secretarias dos governos dos districtos, e de mobilia das repartiçōes publicas districtaes;

7 ° Metade da que resultar do recenseamento quinquenal ou decennial da populaço do districto;

8 ° O pagamento das dividas districtaes exigiveis,

9 ° E em geral quaesquer despezas provenientes de actos postos por lei a cargo dos districtos

Art. 268 ° As despezas mencionadas no artigo precedente devem ser includidas no orçamento ordinario; quaesquer outras que hajam de se fazer pertencem ao orçamento extraordinario

Art. 269 ° O orçamento districtal e organizado annualmente pelo governador do districto e votado pela junta geral, mas no pde ter vigor sem ter sido approvado pelo governo.

§ unico. Para este effeito o orçamento deve ser presente ao governo ate o dia 15 de novembro de cada anno.

Art. 270.º A aprovação do governo deve ser dada no prazo de trinta dias contados desde a apresentação do orçamento na secretaria d'estado dos negocios do reino. Este prazo pôde ser prorogado por tempo não superior a trinta dias, se for necessario

§ unico Se no prazo de trinta dias, ou de sessenta tendo havido prorogação, não houver definitiva resolução do governo acerca do orçamento, ter-se-ha este como approved.

Art 271.º O disposto no artigo antecedente não é applicavel aos orçamentos cuja aprovação depender de auctorisação do parlamento para elevação da quota de percentagem, nos termos do artigo 237.º

Art 272.º E' tambem applicavel ao orçamento districtal o disposto nos artigos 175.º, 177.º e 178.º

SECÇÃO III

Das attribuições do governador do districto

Art 273.º O governador do districto e o chefe superior e unico da administração districtal. Tem por esse motivo o direito de regular todo o serviço administrativo, e de prover as necessidades d'elle em todos os assumptos de administração publica que por lei ou regulamento não forem exceptuados das suas attribuições.

Art 274.º São igualmente os governadores de districto:

1.º Delegados e representantes do governo em tudo o que toca a execução das leis, regulamentos e ordens do mesmo governo, dentro dos limites das respectivas attribuições;

2.º Representantes dos respectivos districtos como pessoas moraes, em tudo aquillo para que o districto deva ser representado como tal,

3.º Investidos do direito de superintendencia em tudo o que respeita aos municipios, as parochias e aos estabelecimentos publicos dos respectivos districtos

Art. 275.º Sempre que o governo o julgar conveniente pode encarregar o governador do districto de inspecionar e fiscalisar qualquer serviço publico dependente do poder executivo, seja qual for o ministerio a que tal serviço esteja subordinado

§ unico Podem, portanto, os governadores dos districtos receber ordens de qualquer dos ministros e corresponder-se com elles relativamente aos negocios competentes a cada um.

Art. 276.º Os governadores de districto decidem

1.º Sem dependencia do conselho de districto

I Nos objectos de mero expediente,

II Nos que, por serem urgentes, carecem de prompta resolução,

III Sempre que deliberam como directos representantes do estado,

2.º Em conselho de districto, quando as suas decisões resolvem definitivamente sobre interesses collectivos do districto, do concelho, da parochia ou dos estabelecimentos publicos districtaes, municipaes ou parochiaes,

3.º Com dependencia de voto affirmativo do conselho de districto, tão somente nos casos em que a lei, attenta a importancia das decisões, especialmente o determinar.

Art 277.º As resoluções e decisões administrativas tomadas pelos governadores de districto podem em todos os casos, e a todo o tempo, ser revogadas pelo governo nos termos da presente lei.

Art 278.º Compete especialmente ao governador do districto

1.º Fazer manter a ordem e tranquillidade publica e a segurança das pessoas e da propriedade em todo o districto, dispondo para esse fim da guarda civil e da policia civil nos termos das leis, podendo, em circumstancias extraordinarias, requisitar o auxilio da força do exercito, que lhe sera dado pelos respectivos commandantes, e dando immediata conta ao governo;

2.º Fazer regulamentos de policia obrigatorios em todo o districto,

3.º Dar as providencias que tiver por acertadas para a conservação ou para o restabelecimento da salubridade em qualquer ponto do districto,

4.º Examinar sempre que o julgar necessario o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e verificar a sua escripturação,

5.º Tomar em conselho resoluções acerca dos pleitos que se devam intentar ou defender sobre objectos attinentes ao districto, e fazer transacções sobre os mesmos pleitos, as quaes todavia so terão effeito depois de approvadas pela junta geral do districto,

6.º Consultar o conselho de districto, e ouvir as camaras municipaes e os conselhos parochiaes sobre quaesquer assumptos administrativos relativamente aos quaes o tenha por conveniente;

7.º Fazer executar todas as deliberações legalmente tomadas pelo conselho de districto e pela junta geral;

8.º Dar ordens aos magistrados e empregados seus subordinados acerca de todos os objectos que cabem nas attribuições de cada um d'elles;

9.º Superintender em todos os serviços administrativos dependentes do ministerio dos negocios do reino, salvo no que diz respeito aos estabelecimentos de instrucção superior;

10.º Suspender os empregados que lhe estão subordina-

dos, dando immediatamente conta ao governo, quando o empregado suspenso fôr nomeado por este, ou de eleição popular;

11.º Exercer todas as outras attribuições que pela presente lei lhe são dadas, ou que o forem por leis especiaes,

12.º Dar, nos casos omissos e urgentes, as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediata conta de tudo ao governo

Art 279.º O governador do districto e obrigado a residir na capital do mesmo districto, salvo quando a sua ausencia temporaria fôr exigida por motivos de serviço publico

SECÇÃO IV

Das attribuições do secretario geral do governo do districto

Art 280.º Aos secretarios geraes dos governos dos districtos compete:

1.º Substituir o governador do districto na sua falta ou impedimento,

2.º Dirigir sob as ordens do governador do districto o expediente da respectiva secretaria, e nos casos urgentes tomar resoluções quanto ao expediente dos negocios, dando conta ao mesmo governador,

3.º Submitter a resolução do governador do districto os negocios que dependerem de tal resolução, devidamente estudados e preparados,

4.º Cumprir as ordens que receber do governador do districto em quaesquer objectos de serviço administrativo da sua competencia

Art 281.º E' applicavel aos secretarios geraes o disposto no artigo 279.º

CAPITULO V

Do contencioso administrativo

SECÇÃO I

Da competencia do contencioso administrativo em geral e especialmente da do conselho de districto

Art 282.º Da-se a competencia administrativa quando os cidadãos são prejudicados nos seus interesses ou nos seus direitos por actos de administração publica. No primeiro caso da-se a competencia da administração pura, no segundo a da administração contenciosa.

Art. 283.º São portanto da competencia do contencioso administrativo as relações de direito entre os cidadãos e o estado, produzidas por actos de administração civil. Não o são porém as relações entre os cidadãos e o estado, meramente

de direito civil, propriamente dito, as quaes por isso são da competencia dos tribunaes judiciaes ordinarios, excepto quando, por disposição expressa de lei, tenha sido ordenado o contrario.

Art 284.º Os cidadãos têm a faculdade de recorrer aos tribunaes do contencioso administrativo, todas as vezes que os seus direitos sejam offendidos por actos de excesso de poder da authoridade administrativa, em objectos de administração publica.

Art. 285.º Da-se o excesso do poder a que se refere o artigo precedente.

1.º Quando contra algum cidadão e invertida a competencia fundada na lei ou nos regulamentos geraes de administração,

2.º Quando não se observam as formulas prescriptas para os actos administrativos,

3.º Quando são infringidas quaesquer outras regras estabelecidas por lei ou regulamento para garantia dos direitos dos cidadãos

Art 286.º São considerados como actos de administração pura todas as providencias de administração que constituem concessão, graça ou favor, e bem assim as providencias policiaes, salvas as excepções estabelecidas por lei

Art 287.º A authoridade administrativa e competente para decidir só de per si, sem intervenção do conselho de districto, ou ouvindo o consultivamente, conforme se achar determinado, sempre que se tractar de actos de execução de leis, da feitura de regulamentos, da fiscalisação da observancia d'aquellas ou d'estes, ou da expedição de ordens geraes ou especiaes relativas ao exercicio das funcções que a mesma authoridade exerce

Art 288.º A competencia do contencioso administrativo é de ordem publica. Não pode portanto ser alterada ou modificada por arbitrio do governo ou dos cidadãos.

Art. 289.º O conselho de districto e tribunal ordinario de contencioso administrativo. Compete-lhe n'essa qualidade julgar todas as questões da competencia do mesmo contencioso, cujo julgamento não se achar commetido por lei a outra authoridade administrativa

Art. 290.º Não e licito ao conselho de districto como tribunal do contencioso administrativo

1.º Decidir officiosamente sem ser requerido,

2.º Julgar mais que o pedido,

3.º Julgar cousa diversa do pedido

§ unico. E' licito porem ao governo, quer seja executando a decisão do tribunal, quer seja deferindo a algum recurso de graça, conceder mais do que o que foi pedido ou julgado.

Art. 291.º As decisões finaes do conselho de districto em

questões do contencioso administrativo da sua competencia têm força de sentença.

Art. 292.º Das decisões do conselho de districto ha sempre recurso para o conselho d'estado, salvo nos casos em que a lei expressamente o prohibir

§ unico O recurso deve ser interposto pelas partes no prazo de dez dias, contados de-de a data em que a sentença lhes fór intimada, nos proprios autos, que subirão ao tribunal superior.

Art. 293.º Compete ao conselho de districto, como corpo consultivo, dar parecer sobre todos os negocios em que fór consultado pelo governador do districto, quer seja nos casos em que por lei e obrigado a fazel-o, quer seja quando elle julgar conveniente ouvir a opinião do conselho.

SECÇÃO II

Da organização do conselho de districto

Art. 294.º Haverá em cada districto administrativo um conselho de districto, que sera composto nos districtos da Extremadura e do Douro de seis membros effectivos e quatro supplentes, e nos outros districtos de quatro vogaes effectivos e tres supplentes.

Art. 295.º O governador do districto é o presidente do conselho, com voto nas suas deliberações como tribunal administrativo.

§ unico Quando o governador do districto estiver ausente da capital d'elle, mas dentro do districto, sera substituido na presidencia do conselho pela forma indicada no artigo 451.º

Art. 296.º O presidente do conselho tem as mesmas faculdades que competem aos presidentes dos tribunaes civis e criminaes para fazer manter a ordem e a policia nas sessões do conselho

Art. 297.º Os membros do conselho de districto effectivos e supplentes são nomeados pelo governo de entre os propostos em lista triplice pela junta geral do districto

§ unico. O governo, no decreto de nomeação, designara quaes dos nomeados serão effectivos e supplentes

Art. 298.º Feita a primeira nomeação, a renovação dos membros do conselho de districto far-se-ha por metade de dois em dois annos. A esta renovação e applicavel o que se acha estabelecido nos artigos 55.º e seguintes para a renovação e reeleição dos vereadores das camaras municipaes

Art. 299.º Todos os membros do conselho de districto, effectivos e supplentes, devem ser domiciliados no respectivo districto.

§ 1.º Os membros effectivos devem ter residencia permanente no concelho de que fór sede a capital do districto.

§ 2.º A igual residencia são obrigados os supplentes quando forem chamados a substituir os effectivos por causa de impedimento cuja duração previamente conhecida seja de mais de trinta dias

Art. 300.º Podem ser membros do conselho de districto, todos os que podem ser deputados a junta geral de districto, comtanto que sejam n'elle residentes.

Art. 301.º Se a junta geral não fizer a proposta nos termos indicados no artigo 297.º, devolver-se-ha este direito de proposta para o governador do districto.

Art. 302.º O serviço no conselho de districto é obrigatorio para os cidadãos nomeados residentes na capital do districto, ou dentro do concelho da capital ate a distancia de quinze kilometros d'esta, a não terem causa legitima de escusa

§ 1.º A's causas de escusa e applicavel o disposto no artigo 17.º

§ 2.º Aos casos de falta e applicavel o disposto no artigo 68.º

§ 3.º Para os cidadãos que não se acharem nas circunstancias previstas n'este artigo a aceitação da nomeação é facultativa, mas, depois de aceita, o serviço e igualmente obrigatorio.

Art. 303.º O serviço effectivo em conselho de districto por dois annos ou mais e habilitação que em igualdade de circunstancias da preferencia na nomeação para os cargos administrativos.

Art. 304.º Os membros do conselho de districto antes de entrarem em exercicio prestam perante o governador do districto o juramento ordenado no artigo 75.º

Art. 305.º O conselho de districto tem uma sessão por semana.

Art. 306.º O conselho de districto, como corpo consultivo, reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que fór convocado pelo governador do districto.

Art. 307.º As sessões do conselho de districto como tribunal são publicas.

Art. 308.º A dissolução da junta geral do districto não envolve a do conselho de districto, nem a d'este a d'aquella.

Art. 309.º Os membros do conselho de districto individualmente não podem ser suspensos nem demittidos pelo governo, senão em virtude de sentença, ou sem que contra elles tenha havido sentença de que resulte privação ou suspensão do exercicio de direitos politicos ou civis.

Art. 310.º Pode, porem, o governo dissolver o conselho de districto, sempre que o julgar conveniente ao serviço publico, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado.

Art. 311.º O decreto de dissolução do conselho de districto deve, para ter effeito, conter ordem para convocação da

junta geral do districto no prazo de trinta dias, a fim de propôr nova lista para a nomeação do novo conselho.

Art. 312.º No prazo que medeia entre a dissolução do conselho de districto e o exercicio do outro novamente nomeado, serão chamados pelo governador do districto ao exercicio das respectivas funcções os cidadãos residentes no districto que em annos anteriores tiverem feito parte do mesmo conselho, principiando pelos dos annos mais proximos

§ unico Na falta de cidadãos nas circumstancias previstas n'este artigo, ou apresentando elles legitima causa de escusa, serão nomeados para o mesmo fim os cidadãos do districto, devidamente habilitados, que forem necessarios, precedendo proposta do governador do districto.

Art. 313.º As funcções do ministerio publico junto do conselho de districto serão exercidas em cada districto por um ouvidor letrado nomeado pelo governo, e que este pode transferir ou demittir sempre que o tiver por conveniente

§ 1.º O ouvidor vencera o ordenado annual de 400\$000 reis nos districtos da Extremadura e do Douro, e de 300\$000 reis nos outros districtos

§ 2.º O ouvidor e hierarchicamente subordinado ao governador do districto

Art. 314.º A repartição do contencioso administrativo em cada districto e ao mesmo tempo secretaria do respectivo conselho, do qual e secretario o chefe da dita repartição

Art. 315.º Incumbe ao chefe da repartição do contencioso como secretario do conselho de districto:

1.º Assignar e expedir as communicações das ordens, decisões e quaesquer outros actos do conselho, e as certidões que por este forem mandadas passar,

2.º Funcionar como escrivão em todos os processos do contencioso administrativo,

3.º Dirigir o expediente da secretaria nos termos das leis e regulamentos

SECÇÃO III

Do processo administrativo

Art. 316.º O conselho de districto e tribunal de primeira instancia do contencioso administrativo As questões da sua competencia são submettidas ao seu julgamento, não por via de recurso, mas por meio de proposição de acção ordinaria do contencioso administrativo

Art. 317.º As partes que contenderem perante o conselho de districto podem fazer-se representar por procuradores e advogados.

Art. 318.º Aos membros do conselho de districto, como tribunál do contencioso administrativo, podem ser oppostas

as mesmas suspeições que forem applicaveis aos juizes e membros dos tribunaes judiciaes.

§ 1.º As suspeições devem ser sempre motivadas, sem o que não serão admittidas

§ 2.º No julgamento das suspeições que compete ao tribunal observar-se-hão as regras do processo estabelecidas para igual julgamento nos tribunaes civis

§ 3.º Os membros do conselho de districto averbados de suspeitos, não ficam inibidos de tomar parte no julgamento de suspeições oppostas aos seus collegas, emquanto não tiverem confessado a propria suspeição ou esta não for julgada, salvo se o motivo da suspeição opposta aos seus collegas fór o mesmo da propria

§ 4.º Da decisão do conselho de districto sobre suspeição opposta a qualquer de seus membros, pode haver recurso para a secção do contencioso administrativo do conselho d'estado

§ 5.º O membro do conselho de districto julgado suspeito pode recorrer d'esta decisão

Art. 319.º Quando seja opposta a suspeição a todos os membros do conselho de districto, ou por identico motivo a tantos dos effectivos que os restantes não possam funcionar legalmente, serão chamados os substitutos que forem necessarios. Se a suspeição opposta abranger tambem estes, ou tantos d'elles que o conselho de districto não possa funcionar, o governador do districto, ex-officio, fara remetter o processo ao conselho d'estado para resolver acerca das suspeições oppostas

Art. 320.º Quando o conselho d'estado julgar procedente a suspeição com relação a tantos membros do conselho de districto e substitutos, que este não possa julgar a causa principal, designara o conselho de outro districto para a julgar

Art. 321.º A instancia administrativa perante o conselho de districto principia pela apresentação na secretaria do conselho de districto, de um requerimento assignado pela propria parte ou por seu bastante procurador ou advogado. N'esse requerimento se especificara desenvolvimento o objecto da acção, e se conclura pelo pedido, nos termos em que a parte pretende que se julgue

§ 1.º O requerimento deve ser logo instruido com os documentos com que a parte quer provar o seu direito, e na falta ou insufficiencia de documentos deve o requerente declarar a natureza da prova de que para o mesmo fim pretende valer-se

§ 2.º Este requerimento deve conter sempre a designação de morada na capital do districto, na qual a parte receba pessoalmente ou por intervenção de terceiro quaesquer citações, notificações ou intimações que sejam necessarias.

§ 3.º Na falta d'esta designação, ou não havendo na morada designada pessoa a quem taes citações, notificações ou intimações se entreguem, ter-se-hão estas por feitas, sendo affixadas em logar proprio do edificio onde luncionar o conselho de districto, e tendo decorrido quarenta e oito horas contadas desde a affixação

§ 4.º Se a acção fôr proposta por diversas pessoas collectivamente, declararão a qual d'ellas devem ser feitas as intimações, que sendo-o a essa pessoa se terão como feitas a todas para todos os effectos legais.

§ 5.º Na falta d'esta declaração observar-se-ha o disposto no § 3.º

Art. 322.º A acção administrativa pode ser proposta em qualquer tempo, não lhe obstando prescripção, salvo se a lei expressamente determinar o contrario.

Art. 323.º As acções para a revogação ou reforma de actos de administração contenciosa prescrevem geralmente decorrido um anno, contado desde que o acto se completou, salvo nos casos em que a lei estabelecer praso menor

§ 1.º Decorrido o praso para a proposição da acção tão somente pode ser reformado ou revogado o acto por deliberação voluntaria da authority administrativa.

§ 2.º Para o recurso de graça não ha prescripção

Art. 324.º A prescripção interrompe se por meio de requerimento assignado pela parte offendida ou por seu bastante procurador, e entregue a authority administrativa de quem procedeu o acto, pedindo a revogação ou reforma d'elle. A este requerimento e applicavel a disposição dos §§ do artigo 321.º

§ unico Indeferido o requerimento pela authority requerida, continuara a correr a prescripção desde que o indeferimento fôr notificado ao requerente

Art. 325.º O que se pede no contencioso administrativo por meio da proposição de acção, póde ser pedido antes ou depois, directamente a authority administrativa como recurso de graça.

§ unico. A resolução da authority administrativa sobre este recurso, quer seja affirmativa quer negativa, não prejudica a decisão da acção, nem da mesma forma a decisão d'esta prejudica a d'aquelle.

Art. 326.º O requerimento da proposição de acção sera, no praso de vinte e quatro horas contadas desde a sua apresentação, distribuido ao membro do conselho a quem por sorte competir

§ 1.º A distribuição e feita pelo governador do districto como presidente do conselho, ou por quem fizer as suas vezes.

§ 2.º Os dias feriados não entram na computação das vinte e quatro horas de que tracta este artigo.

§ 3.º O sorteio será feito entre todos os membros do conselho de districto que tiverem tido menor numero de distribuições, de forma que nenhum nome entre de novo na urna sem que a todos os outros tenha tocado um numero igual de distribuições.

§ 4.º Quando houver ao mesmo tempo mais de uma acção para distribuir, serão tambem tiradas a sorte as que hão de tocar a cada membro do conselho de districto.

Art. 327.º O membro do conselho de districto a quem a acção fôr distribuida sera o relator do processo. N'essa qualidade compete-lhe:

1.º Examinar se o requerimento esta nos devidos termos;

2.º Verificar se vem instruido com os documentos a que se refere ou que são indispensaveis, quando alguns o sejam,

3.º Proferir e fazer intimar os despachos necessarios para dar regularidade ao processo.

Art. 328.º Organizado o processo regularmente, se houver de praticar-se algum acto preparatorio, ou tiver sido requerida alguma diligencia, tal como avaliação, vistoria, exame ou outra similhante, ou o relator a julgar necessaria para esclarecimento de facto, trara o processo a conferencia do conselho para este resolver os termos que se devem seguir, independentemente de audiencia previa das partes.

§ unico Nas avaliações, vistorias, exames e outras diligencias observar-se-hão as formas estabelecidas no processo civil.

Art. 329.º Praticados os actos preparatorios e mais diligencias que, nos termos do artigo antecedente, o conselho ordenar, considerar-se-ha o processo como prompto para julgamento, cujo dia se designara. O conselho assignara em conferencia o praso que concede as partes para exame do processo antes da discussão. Este praso pode ser maior ou menor conforme a gravidade da questão e o volume dos autos, mas sera sempre igual para ambas as partes, e nunca inferior a tres dias nem superior a dez.

§ 1.º O author tera o direito de examinar o processo em primeiro logar.

§ 2.º Para o exame do processo não se dara vistas as partes, nem os autos sahirão da secretaria do governo do districto. O author podera alli examinal-os pessoalmente, ou por seu procurador ou advogado, durante todo o tempo que para tal fim lhe tiver sido concedido.

Art. 330.º As partes podem allegar oralmente na audiencia de julgamento o que lhes convier, pessoalmente ou por seu advogado

§ unico. Se alguma das partes quizer allegar por escripto pode fazel-o, comtanto que a allegação seja presente na secretaria do governo pelo menos dois dias antes do assignado

para o julgamento quando o prazo fôr de tres dias, e no de tres dias quando o prazo fôr maior Não sendo apresentada dentro d'esse prazo nao pode ser recebida, nem ainda na audiencia de julgamento, na qual so são admittidas allegações oraes

Art 331.º Quando houver prova testemunhal proceder-se-ha a inquirição das testemunhas antes de assignado dia para julgamento As testemunhas serão inquiridas perante o relator do processo, e os seus depoimentos escriptos

§ unico Se as testemunhas residirem em concelho diverso do da capital do districto administrativo. serão inquiridas pelo administrador do concelho por mandado do relator, pertencendo o concelho ao mesmo districto, e por deprecada pertencendo a outro, salvo se ellas se prestarem a vir pessoalmente depôr perante o relator do processo

Art 332.º Na sessão de julgamento, concluidas as allegações oraes, se as houver, o relator fara uma exposição clara, succinta e imparcial da questão e das provas, depois do que o conselho tomara, em conferencia secreta, a sua decisão, que sera motivada, escripta e publicada na sessão immediata

§ unico Os votos para o vencimento contar-se-hão do mesmo modo que se acha estabelecido para os tribunaes CIVIS

Art. 333.º Não e permitido desistir da acção tentada. E' permittido ao author não proseguir na causa, mas n'este caso correrá o processo a revelia ate final decisão

Art 334.º A fórma de processo determinada nos artigos antecedentes observar-se-ha sempre que não se achar estabelecida outra por lei especial de administração

Art. 335.º As decisões do conselho de districto são de tres especies

- 1.º Preparatorias,
- 2.º Interlocutorias,
- 3.º Definitivas

§ 1.º Os effeitos d'estas decisões são os mesmos de outras analogas do processo civil, quando o contrario não se achar determinado na presente lei

§ 2.º So pode haver recurso das decisões definitivas, ou das que a lei considera como taes. As partes podem protestar contra todas as outras; mas estes protestos tão somente com o recurso definitivo subirão ao tribunal superior

Art 336.º As decisões do conselho de districto são tomadas por accordão Neste deve declarar-se sempre, sob pena de nullidade,

- 1.º O objecto da causa em que o accordão é proferido;
- 2.º Os nomes e qualidades das partes,
- 3.º A lei, regulamento ou principio de direito em que se fundar

§ unico Nas decisões definitivas ou havidas por lei como taes devera alem d'isso:

1.º Fazer-se um conciso extracto das allegações das partes e das provas;

2.º Transcrever-se a disposição da lei ou regulamento citada, ou enunciar-se o principio de direito adduzido como fundamento da decisão.

Art. 337.º O conselho não pode revogar as decisões interlocutorias proferidas sobre actos preparatorios do processo, salvo se ambas as partes consentirem n'isso.

Art 338.º Os processos administrativos podem ser annullados por duas especies de nullidades:

1.º Nullidade do titulo em que se fundar o pedido, ou do documento com que se pretender provar o direito de pedir,

2.º Nullidade proveniente de inobservancia de preceitos legais, relativamente as formas do processo administrativo

Art. 339.º As nullidades da primeira especie mencionada no artigo antecedente extinguem o direito de acção, que em taes termos não deve ser recebida, as da segunda especie annullam o processo nos termos declarados no accordão do tribunal

Art 340.º São nullidades da segunda especie das mencionadas no mesmo artigo tão somente as que se acharem especificadas nas leis administrativas

Art 341.º Sao nullas todas as decisões definitivas do conselho de districto, ou havidas como taes, quando não tiverem sido precedidas de audiencia contradictoria das partes interessadas

Art 342.º Da-se tambem nullidade

1.º Quando a lei declara nullo algum acto,

2.º Quando, ainda que o acto não esteja expressamente delarado nullo, lhe faltam as condições necessarias por direito para a sua validade;

3.º Quando a decisão proferida e opposta a disposição expressa de lei ou aos principios geraes de direito que regem a materia

Art 343.º Da-se igualmente o caso de nullidade:

1.º Quando algum membro do conselho, cuja suspeição foi resolvida affirmativamente, tomar parte em alguma decisão relativa ao processo,

2.º Quando a decisão não fôr motivada nos termos prescriptos por lei, ou não fôr publicada em sessão do tribunal;

3.º Quando algum termo do processo a que a lei assigna prazo com comminação de nullidade se der fora d'elle;

4.º Quando falta a citação da parte,

5.º Quando o conselho decidir em assumptos que não são da sua competencia, ou julgar sem pedido, ou mais do que o pedido, ou cousa diversa do pedido.

6.º Quando alguma das partes não tiver a capacidade necessaria por direito civil para estar em juizo, se a decisão lhe fôr contraria;

7.º Quando não se assignar dia para julgamento, ou não se assignar com a antecedencia exigida pela lei,

8.º Quando a decisão fôr tomada por numero de votos inferior ao que por lei é necessario para fazer vencimento,

9.º Quando se recusar admittir algum meio de prova necessario para esclarecimento da verdade,

10.º Quando faltar a intervenção do ministerio publico administrativo,

11.º Quando se omittir algum acto a cuja falta a lei commina especialmente a pena de nullidade.

Art. 344.º O tribunal administrativo pode annullar o processo, totalmente ou em parte, por alguma das ditas nullidades

§ unico Esta decisão e tida como decisão final sobre a materia da acção, para o effeito do recurso para o conselho d'estado.

Art 345.º O tribunal administrativo pode, a vista do titulo em que se fundar o pedido e dos documentos com que o auctor pretender provar o direito de pedir, declarar nulla e improcedente a acção.

§ unico. A esta decisão e applicavel a disposição do § unico do artigo precedente

Art 346.º A notificação das decisões do conselho de districto quando houver de ser feita as partes, sêl-o-ha official e gratuitamente pelos agentes da administração.

Art 347.º Os protestos contra as decisões preparatorias ou interlocutorias do conselho de districto devem ser requeridos no praso de cinco dias, contados desde a intimação das mesmas decisões

Art. 348.º O recurso das decisões definitivas, ou havidas como taes, deve ser interposto perante o conselho de districto no praso de dez dias, contados desde a intimação de taes decisões.

Art. 349.º As decisões preparatorias ou interlocutorias têm effeito logo que são intimadas, sem embargo do praso concedido para o protesto As definitivas ou havidas como taes so passam em julgado depois de decorridos os dez dias, contados desde a intimação, não havendo recurso, ou depois de confirmadas pelo conselho d'estado, se o houver.

§ unico Porem, o recurso interposto das decisões definitivas, ou havidas como taes, so tem effeito suspensivo se isso for declarado pela lei ou por accordão do tribunal, nos dois casos seguintes.

1.º Quando da execução da decisão poder resultar damno irreparavel;

2.º Quando da demora na execução da decisão não resultar prejuizo algum publico ou particular

Art 350.º O conselho de districto não pode recusar-se a julgar nenhuma causa da sua competencia, com o fundamento de falta de lei applicavel ou de obscuridade ou omissão d'ella.

Art 351.º E' permittido as partes requerer ao conselho de districto que declare qualquer decisão definitiva que for obscura ou ambigua.

§ unico A petição deve ser apresentada na secretaria do conselho do districto dentro de quarenta e oito horas desde que a decisão tiver sido intimada, e junta ao processo, o conselho na primeira reunião que tiver proferirá a sua declaração. Ate então a execução da decisão do conselho será suspensa

Art 352.º Pode haver recurso para o conselho d'estado de todas as decisões definitivas, ou havidas como taes, do conselho de districto, seja qual for a sua natureza e o valor das causas em que tiverem sido proferidas.

Art. 353.º De todas as decisões proferidas pelo conselho de districto contra o estado recorrerá sempre o ouvidor; mas o governo podera desistir do recurso perante o conselho d'estado

CAPITULO VI

Da eleição dos corpos administrativos

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 354.º A nomeação dos membros dos corpos administrativos parochiaes, municipaes e districtaes é feita por meio de eleição directa, pelos cidadãos portuguezes que têm o direito de votar.

§ unico Exceptua-se a nomeação dos membros dos conselhos de districto, que e feita por escolha do governo sobre proposta das juntas geraes dos districtos.

Art. 355.º As eleições dos corpos administrativos serão feitas pelo recenseamento organizado para a eleição dos deputados as côrtes geraes. Aos actos preparatorios das eleições e a estas é applicavel a legislação relativa á eleição dos ditos deputados em tudo o que de outro modo não for regulado na presente lei.

Art 356.º So têm direito de votar:

Nas eleições parochiaes os cidadãos recensêados na respectiva parochia;

Nas eleições municipaes os recensêados no respectivo conselho;

Nas eleições districtaes os recensêados nos respectivos districtos.

Art 357.º São absolutamente inelegíveis para quaesquer dos corpos administrativos mencionados no artigo 354.º.

- 1.º Os cidadãos que por lei não são admittidos a votar,
- 2.º Os que não sabem ler, escrever e contar,
- 3.º Os clérigos de ordens sacras.

Art. 358.º São temporariamente inelegíveis

- 1.º Os ministros e secretarios d'estado,
- 2.º Os empregados no corpo diplomatico ou consular,
- 3.º Os militares em activo serviço no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo emprego civil legalmente compativel com as funcções administrativas,
- 4.º Os juizes, os magistrados do ministerio publico e os officiaes de justiça,
- 5.º Os empregados administrativos de nomeação do governo e os da fazenda nacional,
- 6.º Os membros das corporações administrativas dissolvidas, nos casos especificados na lei;
- 7.º Os que tiverem contratos pendentes com a corporação de cuja eleição se tratar,
- 8.º Os cidadãos privados ou suspensos por sentença ou despacho judicial do uso dos seus direitos politicos.

§ 1.º A inelegibilidade mencionada nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, 4.º e 5.º cessa, cessando as funcções de que ella resulta

§ 2.º A inelegibilidade mencionada no n.º 6.º e limitada a corporação de que a cidadão faz parte, e a primeira eleição d'ella depois da dissolução. Porem se o cidadão estiver em processo, nos termos do artigo 106.º por actos da sua gerencia no corporação dissolvida, subsistira a inelegibilidade até a decisão do processo.

§ 3.º A melegibilidade mencionada no n.º 7.º e limitada aos cargos da corporação administrativa com a qual o contrato houver sido feito, e cessa logo que este haja sido inteiramente cumprido, rescindido ou annullado

Art 359.º As assembleas eleitoraes são convocadas por alvara do governador do districto, dirigido aos administradores dos concelhos

Art. 360.º As eleições para os corpos parochiaes serão feitas por parochias, e por concelhos as eleições para os corpos municipaes e districtaes.

Art 361.º Em cada parochia civil haverá uma so assembléa eleitoral no logar onde estiver a sede da administração parochial.

Art. 362.º Para as eleições parochiaes farão os administradores do conselho publicar por editaes affixados á entrada das respectivas igrejas parochiaes e nos mais logares do costume o local, dia e hora da reunião das respectivas assembleas eleitoraes.

§ unico. As assembléas parochiaes serão presididas pelos

membros da commissão do recenseamento do concelho, e não sendo estes sufficientes, ou na falta de algum, pelos presidentes dos respectivos concelhos parochiaes

Art. 363.º Em cada concelho haverá, sendo possivel, uma so assembléa eleitoral.

§ 1.º Mas quando a extensão do territorio, a densidade da população ou outra circumstancia ponderosa não permitir que a eleição se faça convenientemente em uma so assembléa, haverá o numero d'ellas que fôr necessario para commodidade dos povos

§ 2.º As juntas geraes dos districtos designarão o numero das assembleas eleitoraes que deve haver em cada concelho, a sede d'ellas e a area eleitoral que devem abranger, a qual em nenhum caso deve conter menos de duzentos eleitores

§ 3.º Esta designação depois de feita pela primeira vez ficará permanente, e so podera ser alterada no fim de cada quadriennio pela junta geral do districto, se essa alteração se mostrar necessaria em razão de consideravel alteração na densidade da população do respectivo concelho ou nos meios de communicacão d'elle.

§ 4.º Fora dos prazos declarados no § 3.º nenhuma alteração pode ser feita, salvo se resultar de nova divisão territorial feita em conformidade da lei

Art. 364.º A convocação das assembleas eleitoraes para as eleições municipaes e districtaes sera feita pela forma declarada no artigo antecedente, devendo tambem o administrador do concelho dar conhecimento do facto com oito dias de antecipaçào pelo menos ao presidente da commissão de recenseamento

§ 1.º Havendo no concelho uma so assembléa eleitoral sera presidida pelo presidente da commissão de recenseamento.

§ 2.º Havendo mais de uma assemblea, o presidente da commissão de recenseamento preside á que se reunir na capital do concelho, e as outras os membros da mesma commissão que o presidente designar.

§ 3.º Se na capital do concelho houver mais de uma assemblea, o presidente da commissão de recenseamento presidirá a qualquer d'ellas que elle designar.

Art 365.º As commissões de recenseamento remetterão aos presidentes das assembléas, alem dos cadernos de eleitores, dois cadernos com os nomes dos cidadãos recenseados como elegiveis.

§ unico Os cadernos para as actas que as mesmas commissões devem remetter, serão tambem em numero de dois.

SECÇÃO II

Da eleição

Art. 366.º No domingo assignado para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no lo-

cal designado, lhes proporá o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e quatro para os revezarem, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes

§ 2.º Se a proposta não tiver tido a approvação d'este numero sera a mesa composta a aprazimento assim dos eleitores que a approvarem como dos que a rejeitarem.

§ 3.º Por parte dos que approvaram ter-se-hão como escolhidos de entre os propostos pelo presidente para escrutinadores, secretarios e dois revezadores os primeiros indicados para estes logares na ordem da proposta.

§ 4.º Por parte dos que a rejeitaram serão os restantes membros da mesa approvados por aclamação, sob proposta de qualquer eleitor de entre elles. Não sendo esta proposta approvada por tres quartas partes d'esta secção, serão immediatamente eleitos por maioria relativa e escrutinio secreto, em que ella so votara. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os mencionados no § antecedente.

Art. 367.º Da formação da mesa se lavrara a acta, e o secretario que a lavrar a lerá immediatamente a assemblea.

§ unico. Uma relação dos nomes dos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, sera logo affixada nas portas do edificio onde a assemblea estiver reunida.

Art. 368.º A eleição da meza feita antes da hora designada no artigo 366.º é nulla

Art. 369.º Se uma hora depois da assignada para a reunião da assemblea o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar, tomara a presidencia o cidadão que para isso fôr escolhido pelo maior numero de eleitores presentes.

Art. 370.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assemblea nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que a commissão recenseadora do conselho ou bairro devia ter remettido ao respectivo presidente, a eleição podera fazer-se por quaequer copias authenticas do respectivo recenseamento que houverem sido extrahidas do livro competente e que qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavar-se em cadernos com termos de abertura e rubrica da mesa que a assemblea escolher.

Art. 371.º A mesa da eleição sera collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella e observar todos os actos electoraes.

Art. 372.º Constituida a mesa são validos todos os actos electoraes que legalmente forem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes d'ella.

Art. 373.º Os administradores das parochias que constituem a assemblea eleitoral assistirão a eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parochio ou o administrador, a mesa nomeara pessoas idoneas que façam as suas vezes

§ 2.º As mesas electoraes não começarão o acto da eleição sem que os parochios e os administradores ou quem os substituir estejam presentes

§ 3.º O parochio ou quem suas vezes fizer tera logar na meza ao lado direito do presidente, enquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Sendo eleição por concelhos, e havendo uma só assemblea no concelho ou bairro, assistira ahí a eleição o administrador respectivo, se houver duas assistira a uma o administrador e a outra o seu substituto, se houver mais de duas ou algum d'elles estiver impedido, escolhera o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem e em quem delegue as attribuições conferidas por esta lei

Art. 374.º As mesas decidirão provisoriamente as duvidas que se suscitarem acerca das operações da assemblea

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações serão motivadas.

§ 2.º Todos os documentos que disserem respeito as reclamações serão a ellas appensos e rubricados pelos vogaes da mesa e pelo reclamante.

§ 3.º As decisões serão tomadas a pluralidade de votos. No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 375.º Nas assembleas electoraes não se póde discutir ou deliberar sobre objecto estranho as eleições. Tudo aquillo de que alem d'isso se tractar e nullo e de nenhum effeito.

Art. 376.º Aos presidentes das mezas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da assemblea.

§ unico. Todas as autoridades darão inteiro cumprimento as requisições que as mesas para esse fim lhes dirigirem, e são sob sua responsabilidade obrigadas a evitar que por qualquer modo se attente contra a segurança dos eleitores.

Art. 377.º Nenum individuo póde apresentar-se armado nas assembleas electoraes, e ao que o fizer ordenará o presidente que se retire

Art. 378.º Se o presidente da assemblea eleitoral o julgar conveniente para a ordem da mesma assemblea, poderá mandar sahir do local onde ella se achar reunida todos os alguns dos individuos presentes não recenseados.

Art. 379.º A nenhuma força armada é permittido apresen-

tar-se no local onde estiverem reunidas as assembleas eleitoraes ou na proximidade d'elle, excepto em virtude de requisição feita em nome do presidente.

§ 1.º O presidente consultara a mesa antes de fazer a requisição.

§ 2.º A força só podera ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto, ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assemblea, ou na proximidade d'elle no caso de ter havido resistencia as ordens do presidente, repetidas duas vezes

§ 3.º Aparecendo a força armada no edificio da assemblea, ou na sua proximidade, suspender-se-hão os actos electoraes, e so poderá proseguir-se n'elles meia hora depois de se haver retirado a dita força.

§ 4.º Nas terras onde se reunirem as assembleas eleitoraes, a força armada conservar-se-ha nos quartéis ou alojamentos durante os actos das ditas assembleas

§ 5.º As disposições d'este artigo e seus §§ não comprehendem a força indispensavel para o serviço ordinario, nem individualmente os militares que estiverem recenseados

Art. 380.º A nenhum cidadão e permitido votar em mais de uma assemblea

Art. 381.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou se possa vir a saber qual foi o seu voto.

§ unico. Não são admittidas listas em papel de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa.

Art. 382.º Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os electores, e tendo elles votado, mandara o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas freguezias mais distantes.

Art. 383.º Ninguem pode ser admittido a votar, se o seu nome não estiver escripto no recenseamento dos electores; exceptuam-se:

1.º Os presidentes das mesas que podem votar nas assembleas a que presidirem, ainda que ahí se não achem recenseados;

2.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de accordões das relações, mandando-os inscrever como electores, e que ainda não estiverem inscriptos

Art. 384.º Nenhum cidadão, qualquer que seja o seu emprego ou condição, pôde ser impedido de votar, quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua.

Art. 385.º Ao passo que cada um dos electores chamados se approximar da mesa, os dois escrutinadores ou os seus

revezadores o descarregarão nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 365.º, escrevendo o appellido d'elles escrutinadores ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregara ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assinatura, e o presidente a lançara na urna.

§ unico. As listas deverão conter um numero de nomes igual ao numero de membros da corporação administrativa de cuja eleição se tractar; o presidente da mesa assim annunciara á assemblea antes de aceitar as listas.

Art. 386.º Não se apresentando mais electores, o presidente ordenara uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 387.º Duas horas depois d'esta chamada o presidente fará contar as listas que se acharem na urna, e confrontar o numero d'ellas com as notas de descarga postas nos cadernos do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação sera mencionado na acta, e immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assemblea

Art. 388.º Concluida a contagem das listas mais nenhuma pôde ser recebida

Art. 389.º Seguir se-ha o apuramento dos votos, desdobrando o presidente successivamente cada uma das listas, e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente; o nome dos votados sera escripto por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta

Art. 390.º Quer a eleição se faça simultaneamente para mais de um corpo administrativo, quer se faça para um só, na parte interna da lista e no alto d'ella tera escripto o nome do corpo administrativo para cuja escolha fôr destinada.

§ unico. Qualquer lista a que falte este requisito será annullada

Art. 391.º Não se contarão para nenhum effeito.

1.º Os nomes a que vier annexa qualquer designação que não seja da residencia do cidadão nomeado, do cargo que exercita ou da profissão que tem;

2.º Os nomes de quaesquer cidadãos não recenseados como elegiveis,

3.º Os nomes que excederem o numero correspondente ao dos membros da corporação de cuja eleição se tractar.

Art. 392.º Para o apuramento de votos e para o calculo da maioria não se contarão as listas brancas, que serão tidas como não existentes.

Art. 393.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral. A mesma disposição se observara quanto

as listas declaradas validas contra a reclamação de algum dos cidadãos que formarem a assembleia

§ unico. Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escriptos nas actas

Art. 394.º Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não fôr exactamente igual a somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas

Art. 395.º As operações eleitoraes não podem continuar além do sol posto.

§ 1.º Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandara pelos dois secretarios rubricar nas costas as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes a eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficara uma na sua mão e as outras na de cada um dos dois escrutinadores. Este cofre podera ser selado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o queira, sendo depois guardado com toda a segurança e aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã, em presença da assembleia, para se proseguir na votação

§ 2.º A votação succedera o apuramento dos votos, guardadas as formalidades dos artigos 389.º e seguintes, e publicandose por edital affixado na porta principal do edificio o resultado do apuramento de cada dia ate se concluir a eleição

Art. 396.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados sera publicadã por edital affixado nas portas da casa da assemblea, em presença da mesa serão queimadas as listas que não estiverem no caso declarado nos artigos 390.º, 391.º e 392.º, e d'estas circumstancias se fara expressa menção na acta

Art. 397.º Da eleição se lavrara acta em um dos cadernos de que tracta o § unico do artigo 365.º d'esta lei, assignado e rubricado pela mesa, na qual acta se mencionarão, alem das mais circumstancias relativas a eleição:

1.º Todas as duvidas que occorrerem a reclamações que se fizerem, pela ordem com que forem apresentadas, e a decisão que sobre ellas se tomar deve ser motivada,

2.º Quantos dias a eleição durou e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles,

3.º O nome de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso,

4.º Os votos annullados e o motivo por que o foram.

Art. 398.º D'esta acta tirar-se-ha copia authentica no outro caderno, que sera igualmente assignada e rubricada pela mesa. Esta copia sera remettida ao presidente da camara do

respectivo concelho, para ser archivada no archivo da camara municipal, a quem e confiada a sua guarda.

§ unico. Ao administrador do concelho será remettida uma relação dos nomes e moradas dos cidadãos eleitos; e por intervenção d'elle serão remettidos ao governador do districto a acta original, os cadernos e todos os outros papeis relativos a eleição

Art. 399.º Tanto a acta original como a copia a que se refere o artigo antecedente, serão assignadas por todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, devendo comtudo julgar-se validas quando torem assignadas pelo menos por tres d'entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionara esta circumstancia

Art. 400.º A qualquer cidadão é permittido pedir, e os presidentes das camaras são obrigados a mandar-lhe passar certidões authenticas das actas, recenseamentos e mais documentos relativos ás eleições que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras. Todos estes documentos serão, para os effectos d'esta lei, considerados originaes e authenticos, e tera fe publica qualquer certidão legal que d'elles se extrahia.

Art. 401.º Se a eleição fôr de corporação parochial, a acta original, os cadernos e mais papeis da eleição serão remettidos ao administrador do respectivo concelho.

Art. 402.º Se porem a eleição fôr de corporação municipal ou districtal, e se nos termos do artigo 363.º houver uma so assemblea eleitoral, a eleição ter-se-ha como terminada pela votação n'essa assemblea. Se porem, nos termos do mesmo artigo, houver mais de uma assemblea, far-se-ha o apuramento na cabeça do concelho, no domingo immediato áquelle em que houver sido feita a eleição.

Art. 403.º Para execução do artigo antecedente, os dois escrutinadores são os portadores das actas originaes da respectiva assemblea, e apresental-as-hão no dia designado na cabeça do concelho.

§ 1.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir a cabeça do concelho, sera substituido pelos secretarios ou pelos revezadores.

§ 2.º Tanto a acta original que e entregue ao portador, como a copia authentica e mais papeis que na conformidade do artigo 398.º são remettidos para a camara municipal, serão fechados e lacrados, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa postos por letra de cada um.

SECÇÃO III

Das assembleas de apuramento

Art. 404.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão nas casas da camara os

portadores das actas de todo o concelho com o presidente da comissão do recenseamento, proceder-se-ha logo a formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 368 ° e seguintes d'esta lei, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito a formação das mesas das assembleas eleitoraes primarias, e ao modo de manter abri a liberdade e fazer a policia, competendo para este fim ao presidente e mesa das assembleas eleitoraes de apuramento as mesmas attribuições que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembleas.

§ 1.º Se o presidente não comparecer a hora assignada n'este artigo, prover-se-ha a sua falta pelo modo indicado no artigo 369 °

§ 2.º O administrador do concelho assistira a todos os actos da assemblea.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto assistirá o administrador do bairro onde estiver situada a casa da camara.

Art 405.º Constituida a mesa, o presidente da comissão do recenseamento, que fica sendo o presidente da assemblea, lhe apresentara fechada e lacrada a copia da acta que, na conformidade do artigo 398 °, tiver sido remetida ao presidente da camara municipal, que para tal fim a entregara, e os portadores das actas apresentarão tambem as originaes que lhes tiverem sido entregues

Art 406.º Feita esta apresentação, nomar-se-hão, pelo modo indicado no artigo 366.º, para a formação das mesas das assembleas eleitoraes, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas das diversas assembleas do concelho, de maneira porem que o exame da acta de uma assemblea não seja nunca encarregado a commissão de que sejam membros os portadores da acta d'essa assemblea

Art 407.º Estas commissões procederão immediatamente a examinar as actas que lhes forem distribuidas, e a apurar os respectivos votos Do resultado darão conta a assemblea

Art 408.º Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assemblea geral dos portadores das actas.

Art. 409.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procedera immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em todo o concelho, e sobre isto lavrara um parecer, que sera tambem lido e approvedo ou reformado pela assemblea.

Art. 410.º As funcções das assembleas de apuramento reduzem-se a examinar, pela comparação das actas originaes trazidas pelos portadores com as copias authenticas submis-

tradas pelo presidente da camara municipal, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas originaes são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assemblea são realmente os que ellesahi tiveram, e bem assim a apurar esses votos De maneira nenhuma porém deixarão de os contar a qualquer cidadão, ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral com o fundamento de que alguns cidadãos votados e absoluta ou respectivamente inelegivel, ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuidade expressamente especificadas n'este artigo.

Art. 411.º Quando por qualquer motivo imprevisto deixar de ser apresentada a assemblea do apuramento alguma acta original ou copia a que se referem os artigos antecedentes, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem.

Art 412.º Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

Art. 413.º Serão considerados como eleitos aquelles cidadãos que tiverem maioria relativa do numero real dos votantes de todo o concelho.

§ 1.º Quando dois cidadãos tiverem o mesmos numero de votos, preferira o mais velho em idade

§ 2.º O nome d'aquelles que sairem eleitos publicar-se-ha por editaes affivados na porta da assemblea.

Art 414.º Do apuramento se lavrara acta, na qual se declararão os nomes dos cidadãos eleitos e o numero de votos que cada um teve.

Art. 415.º Da acta do apuramento se entregara copia assignada por toda a mesa ao administrador do concelho ou bairro que estiver presente

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto sera remetida igual copia aos administradores dos outros bairros.

Art. 416.º A acta do apuramento com as actas originaes das assembleas primarias, os cadernos e mais papeis que d'ellas tiverem vindo, serão immediatamente remetidos ao governador do districto, por via do administrador do concelho ou bairro que assistir ao apuramento

§ unico As copias authenticas apresentadas pelo presidente da camara municipal volverão ao archivo da mesma camara.

SECÇÃO IV

Da confirmação das eleições

Art 417.º Para a confirmação das eleições parochiaes, o administrador do concelho apresentará as actas e mais papeis

a camara municipal, dentro de cinco dias depois de os haver recebido, se n'esse praso houver sessão ordinaria da camara, e não a havendo, em sessão extraordinaria que para esse fim fará convocar

Art. 418.º A camara, procedendo ao exame da eleição, a approvara ou annullará. Em qualquer d'estes casos e permitido recurso para o conselho de districto, que podera ser interposto por qualquer cidadão eleitor da respectiva parochia.

Art. 419.º Para a confirmação das eleições municipaes, o governador do districto apresentara em conselho, no praso de oito dias, contados desde o dia em que receber os processos eleitoraes que lhe forem remettidos, nos termos do artigo 416.º, para o conselho de districto deliberar sobre a validade da eleição

§ 1.º A decisão do conselho será sempre motivada, e sera proferida no praso de vinte dias depois de lhe haver sido apresentado o respectivo processo eleitoral

§ 2.º Da decisão do conselho haverá recurso para o conselho d'estado, o qual poderá ser interposto por qualquer cidadão eleitor da respectiva circumscripção administrativa

Art. 420.º Nenhum membro do conselho de districto póde tomar parte em deliberação sobre a confirmação de eleição que lhe diga respeito, ou a seus parentes dentro de qualquer grau de linha recta, ou do segundo da linha collateral, quer de consanguinidade quer de afinidade, contados por direito civil.

Art. 421.º Quer perante a camara municipal, quer perante o conselho de districto, quer perante o d'estado podera qualquer cidadão, d'aquelles a quem e permitido recorrer, apresentar qualquer documento a favor da validade da eleição ou contra ella, ainda quando o recurso para o conselho de districto ou d'estado tenha sido apresentado por outro.

Art. 422.º Se a eleição for annullada, o governador do districto fara proceder immediatamente a nova eleição, para a qual designara dia em conselho

CAPITULO VII

Das magistrados e empregados administrativos

SECÇÃO I

Da nomeação dos magistrados e empregados administrativos

Art. 423.º O pessoal administrativo compõe-se

- 1.º De um governador em cada districto,
- 2.º De um secretario geral em cada governo de districto;
- 3.º De um administrador em cada concelho, excepto nos concelhos de Lisboa e do Porto, onde houvera um administrador em cada bairro,
- 4.º De um official secretario de administração em cada concelho;

5.º De um administrador em cada parochia civil

§ unico Uma lei especial fixara os quadros dos empregados das secretarias dos governos dos districtos e das administrações dos concelhos.

Art. 424.º Todos os empregados administrativos são de livre nomeação do governo, que os escolhe, ou directamente ou por intervenção dos seus delegados.

Art. 425.º Os magistrados administrativos são sempre nomeados directamente pelo governo.

§ unico. São magistrados administrativos.

- 1.º Os governadores dos districtos,
- 2.º Os administradores dos concelhos;
- 3.º Os administradores das parochias.

Art. 426.º Os secretarios geraes dos districtos são nomeados pelo governo. A este compete igualmente nomear os administradores de concelho, precedendo proposta dos governadores dos districtos

Art. 427.º Os empregados das secretarias dos governos dos districtos podem ser nomeados, obtida a authorisação do governo, pelo governador do districto, precedendo concurso

Art. 428.º Os empregados das secretarias das administrações dos concelhos são nomeados pelo governador do districto, sem necessidade de authorisação previa

Art. 429.º Os administradores de parochia são nomeados pelo governo de entre os membros do conselho parochial, nos termos do artigo 45.º, precedendo proposta do governador do districto sobre informação do administrador do concelho.

Art. 430.º Aos administradores dos bairros de Lisboa e do Porto é applicavel tudo o que dispõe a presente lei relativamente aos administradores de concelho, salvas as excepções expressamente feitas emquanto ás attribuições d'elles.

Art. 431.º A nomeação de administrador de concelho so pode recahir em bachareis formados em direito, ou em individuos habilitados com o curso administrativo, na falta de pessoas idoneas em que se dê alguma d'estas condições póde recahir em bachareis formados em qualquer outra faculdade, ou em cidadãos habilitados com o curso de alguma outra escola de instrucção superior, nacional ou estrangeira.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo os administradores de concelho que estiverem servindo bem ao tempo da execução d'esta lei, e que o governo tenha como dignos de serem conservados.

SECÇÃO II

Das vencimentos, do accesso e promoção, das licenças, da substituição e da aposentação dos magistrados e empregados administrativos

Art. 432.º Os governadores de districto vencerão annualmente

1.º Nos districtos da Extremadura e do Douro 1.200\$000 reis de ordenado e 800\$000 reis para despesas de representação;

2.º No districto da Madeira 1 000\$000 reis de ordenado e outro tanto para despesas de representação,

3.º Nos outros districtos 1 000\$000 reis de ordenado e 800\$000 reis para despesas de representação

§ unico. Nenhum outro vencimento a titulo de quota sobre as contribuições geraes do estado compete aos governadores de districto

Art 433.º Os secretarios geraes do governo dos districtos vencerão annualmente

1.º Nos districtos da Extremadura e do Douro 800\$000 reis de ordenado e 200\$000 reis de gratificação;

2.º No districto da Madeira 600\$000 reis de ordenado e 100\$000 reis de gratificação,

3.º Nos outros districtos 600\$000 reis de ordenado e 200\$000 reis de gratificação

§ unico. Os empregados das secretarias dos governos de districto conservarão os seus actuaes vencimentos em quanto os respectivos quadros não forem fixados por lei.

Art 434.º Os ordenados dos governadores dos districtos, os dos secretarios geraes e os dos outros empregados das repartições centraes dos mesmos districtos constituem encargo do estado

Art 435.º Os administradores dos bairros de Lisboa e do Porto conservam os seus actuaes vencimentos. Nos outros concelhos terão os administradores o vencimento annual que lhes for votado pelas respectivas camaras municipaes, e que nunca podera ser inferior a 300\$000 reis

§ 1.º Serão igualmente votados pelas camaras municipaes os vencimentos annuaes dos empregados das secretarias das administrações dos concelhos

§ 2.º Os vencimentos dos administradores dos concelhos, e dos outros empregos administrativos das repartições centraes dos concelhos, constituem encargo municipal.

Art 436.º Quando dois ou mais concelhos estiverem unidos administrativamente, as despesas com o pessoal administrativo commum aos ditos concelhos e outras semelhantes serão pagas por todos os concelhos annexados

Art 437.º As gratificações dos administradores de parochia e dos escrivães e thesoureiros das mesmas parochias constituem encargo parochial

Art. 438.º Terão, alem do vencimento fixo, os magistrados e empregados administrativos os emolumentos attribuidos por lei a alguns dos actos que pela mesma lei lhes são commettidos, e que serão regulados pela respectiva tabella.

Art. 439.º Decorridos tres annos depois da execução da

presente lei a nomeação de secretarios geraes dos governos dos districtos so podera recabir em administradores de concelho que, tendo as habilitações scientificas especificadas no artigo 431.º, houverem servido bem durante tres annos ou mais, ou em membros do conselho de districto com igual tempo de serviço.

Art. 440.º Igualmente, decorrido o periodo assignado no artigo precedente, a nomeação de ouvidores junto dos conselhos de districto so podera recabir em membros de conselho de districto com tres ou mais annos de bom serviço, ou em administradores de concelho que, alem do mesmo tempo de serviço, tenham a habilitação da formatura em direito pela universidade de Coimbra

Art. 441.º Em geral, para o provimento dos logares e cargos de administração dependentes do ministerio dos negocios do reino, serão preferidos, em igualdade de circumstancias, os individuos que estiverem servindo ou tiverem servido alguma magistratura ou emprego administrativo

Art. 442.º Os logares de chefe de repartição e officiaes dos governos dos districtos, que de futuro vagarem, serão providos em administradores de concelho, habilitados nos termos do artigo 431.º, e que tenham pelo menos dois annos de bom serviço. Não havendo administradores nas referidas condições que os requeiram, serão postos a concurso, no qual só sera admitto quem tiver um curso completo de instrução superior.

§ 1.º Os chefes de repartição e officiaes das secretarias dos governos civis supprimidos podem ser providos nos logares das respectivas categorias que vagarem, sem embargo do disposto n'este artigo.

§ 2.º Os actuaes officiaes e amanuenses das secretarias dos governos civis, que tiverem mais de dois annos de bom e effectivo serviço, poderão igualmente ser promovidos aos logares que vagarem, sem embargo do que se dispõe no artigo 483.º

Art 443.º Os logares de amanuenses dos governos dos districtos poderão ser providos, na falta de individuos mais habilitados, em empregados das administrações de concelho.

§ unico. Aos amanuenses das secretarias dos governos civis supprimidos e applicavel o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

Art. 444.º Os magistrados e empregados administrativos são obrigados a apresentar-se a servir os logares para que foram nomeados.

1.º Se a nomeação lhes fôr communicada directamente, no praso que lhes fôr assignado na communicação, ou no de trinta dias, se não fôr assignado praso algum,

2.º Se a nomeação não lhes fôr communicada directamente,

no praso de trinta dias contados desde a publicação da nomeação na folha official do governo

§ unico Em relação as nomeações feitas para logares das ilhas adjacentes, os prazos assignados n'este artigo serão sempre duplicados.

Art. 445 ° A auctoridade que fez a nomeação pode, quando para isso haja motivo grave, prorogar o praso primitivamente assignado, comtanto que tal praso assim prorogado não exceda a noventa dias

§ unico Qualquer prorrogação fora do praso assignado n'este artigo so poderá ser concedida pelo governo

Art 446. ° O serviço é sempre pessoal. São portanto prohibidas as posses por procuração. O tempo de serviço dos magistrados e empregados administrativos so se conta desde que elles começam a servir effectivamente os respectivos logares.

Art. 447 ° Até trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo do serviço publico, pode ser concedida licença

1. ° Pelo administrador do concelho aos empregados seus subordinados;

2. ° Pelo governador do districto aos empregados da administração districtal, e aos administradores de concelho dos respectivos districtos

§ unico. Compete igualmente ao governador do districto conceder licença aos empregados mencionados no n. ° 1 ° quando a licença for por mais de trinta dias, mas não exceder a noventa

Art 448 ° A concessão de licenças aos empregados administrativos de nomeação do governo, não comprehendidos no artigo antecedente, e ainda aos empregados n'elle designados, sendo por praso superior aos assignados no mesmo artigo e seu §, so compete ao governo.

Art 449. ° A concessão de licença ate trinta dias em cada anno não envolve perda de vencimento, nem de tempo de antiguidade. A concessão de licença por um praso superior a trinta dias, envolve:

1 ° Desconto de todo o tempo de licença de que o magistrado ou empregado se aproveitar, alem de trinta dias,

2. ° A perda de metade do vencimento

§ unico Podera porem o vencimento ser conservado por inteiro ao magistrado ou empregado licenciado, se elle o requerer, allegando e provando circumstancias attendiveis, e declarando-se isso no diploma que conceder a licença.

Art. 450. ° O disposto nos artigos antecedentes é applicavel as prorrogações de licença.

Art. 451 Os magistrados administrativos serão substituidos na sua falta, ausencia ou impedimento pelo modo seguinte:

1 ° Os governadores de districto pelos respectivos secretarios geraes, e na falta d'estes, pelos membros do conselho de districto, por ordem da sua antiguidade, e havendo mais de um com a mesma antiguidade, pelo mais velho,

2 ° Os administradores de concelho por um substituto que houvera em cada concelho,

3. ° Os substitutos dos administradores de concelho pelos presidentes das camaras municipaes,

4 ° Os administradores de parochia pelo substituto nomeado, e este pelo membro mais antigo do conselho parochial, e havendo mais de um com a mesma antiguidade, pelo mais velho.

Art 452 ° Para a substituição dos empregados administrativos provera o magistrado superior da respectiva circumscripção administrativa como julgar mais conveniente ao serviço publico

Art 453 ° Ao substituto de qualquer authorityde administrativa, quando esta em exercicio, competem as mesmas attribuições que a authorityde substituida, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario

Art. 454 ° Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os magistrados administrativos, e os secretarios geraes dos governos dos districtos que, tendo pelo menos trinta annos de bom e effectivo serviço, tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, de continuar a servir

§ 1 ° Dada a impossibilidade mencionada n'este artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado os magistrados administrativos que tiverem vinte ou mais annos de bom e effectivo serviço, e com um terço do ordenado, quando esse serviço tiver durado por quinze annos ou mais

§ 2. ° Os magistrados administrativos aposentados que de novo se habilitarem para entrar no serviço publico poderão ser novamente collocados em logares das respectivas categorias

§ 3 ° As despesas provenientes da aposentação dos administradores de concelho, ficam a cargo dos districtos onde estiverem servindo ao tempo em que forem aposentados. Para os effectos da aposentação d'estes magistrados os seus ordenados são fixados em 300\$000 reis

Art 455 ° Os administradores de parochia não gosam do direito de aposentação concedido no artigo antecedente.

Art. 456 ° As aposentações dos empregados das secretarias dos governos dos districtos serão reguladas pela lei que fixar os quadros das mesmas secretarias

Art 457 ° Em todo o caso, para os effectos da aposentação, só se conta o tempo de serviço effectivo, ou por lei havido como tal, prestado em algum dos logares a que por esta

lei e concedida aposentação, e n'esses mesmos não será contado o tempo de serviço interino ou prestado em substituição.

§ unico Os secretarios geraes promovidos a governadores do districto, e os administradores de concelho promovidos a secretarios geraes, só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares a que tiverem sido promovidos, tendo cinco annos ou mais de serviço effectivo n'elles, alias so o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido durante aquelle tempo

SECÇÃO III

Da transferencia, suspensão e demissão dos magistrados e empregados administrativos

Art 458 ° Os magistrados administrativos são funcionarios de confiança do governo Podem, portanto, ser livremente transferidos, suspensos e demittidos, sem formalidade alguma, sempre que o governo o tenha por conveniente ao serviço publico

§ 1 ° Exceptuam-se os administradores de parochia, que podem ser suspensos ou demittidos das respectivas funcções, mas não transferidos

§ 2 ° As disposições d'este artigo são applicaveis aos secretarios geraes dos governos dos districtos

Art 459 ° Podem igualmente ser livremente suspensos ou demittidos os outros empregados administrativos, mas a sua suspensão ou demissão deve ser precedida de audiencia d'elles sobre os factos ou omissoes que poderem dar occasião a mesma suspensão ou demissão

Art 460 ° A suspensão ou demissão dos magistrados e empregados administrativos não annulla o tempo de serviço anterior do suspenso ou demittido, com relação as vantagens que d'esse tempo de serviço possam resultar, salvo quanto a demissão, se resultar de condemnação em processo criminal

Art 461 ° No caso de transferencia de magistrado ou empregado administrativo, quer seja a requerimento seu, quer por conveniencia do serviço publico, no diploma da transferencia se assignara o praso que e concedido ao transferido para se apresentar no seu novo logar

§ 1 ° Quando o praso não fôr especialmente assignado, entender-se-ha que é

1.° De vinte dias, quando ambos os logares forem no continente do reino ou na mesma ilha, sendo nas ilhas adjacentes.

2 ° De quarenta dias, quando a transferencia fôr do reino para as ilhas e vice-versa, ou de uma para outra ilha.

§ 2 ° Este praso contar-se-ha desde que a transferencia tiver sido intimada ou officialmente conhecida do transferido.

Art 462 ° O praso de intersticio entre o serviço de dois logares, assignado no artigo antecedente e seus §§, ter-se-ha como de serviço effectivo para os effectos legaes

§ unico Todo o tempo de intersticio, alem do designado no artigo precedente, ainda que tenha sido concedido como prorogação, sera sempre descontado na antiguidade ou no tempo de serviço, seja qual fôr a causa de que tenha resultado essa prolongação de praso

Art 463 ° A suspensão envolve a perda de vencimento do suspenso emquanto a suspensão durar, sem direito a restituição ou indemnisação d'elle em tempo algum

SECÇÃO IV

Da garantia dos magistrados administrativos

Art 464 ° Quando algum magistrado administrativo fôr demandado criminalmente por facto praticado no exercicio das suas funcções, não podera passar-se alem do processo preparatorio sem previa licença, que sera officialmente pedida pela parte accusadora, ou pelo ministerio publico se d'elle partir a accusação

Art 465 ° A concessão ou recusa da licença de que tracta o artigo antecedente compete ao governo

§ 1 ° A concessão da licença pode ser feita pelo governo independentemente da consulta do conselho d'estado

§ 2 ° Para que a licença seja récusada e necessario que a seccão administrativa do conselho d'estado seja previamente ouvida A consulta subira ao governo dentro de trinta dias

Art 466 ° A licença deve ser concedida ou recusada no praso de sessenta dias contados desde que tenha sido pedida ao governo se n'esse praso nada fôr resolvido, ter-se-ha como concedida

§ 1 ° Se fôr negada publicar-se-ha logo na folha official do governo a resolução motivada que recusar a licença

§ 2 ° No processo administrativo para a concessão ou denegação da licença sera sempre ouvido o magistrado administrativo accusado

Art 467 ° As disposições dos artigos antecedentes abrangem os magistrados administrativos demittidos ou exonados

Art 468 ° A nenhum outro empregado administrativo, alem dos magistrados administrativos designados no artigo 425.°, aproveita a garantia estabelecida n'esta seccão

§ unico Aproveita porem aos substitutos dos magistrados administrativos, aos actos praticados no tempo em que como taes servirem

CAPITULO VIII

Da inspecção administrativa

Art 469 ° Têm o direito de inspecção

1 ° Nas parochias civis o administrador do concelho,

2 ° Nas parochias e nos concelhos o governador do districto

Art 470 ° A inspecção e ordinaria e extraordinaria Esta pôde ser feita por delegados dos magistrados a quem compete a inspecção, aquella deve ser feita pessoalmente pelos ditos magistrados.

§ unico. Exceptua-se, quanto a inspecção extraordinaria, o caso em que o governador do districto receba do governo, ou o administrador do concelho receba do governador do districto ordem para a fazer pessoalmente

Art 471 ° Haverá inspecção extraordinaria geral ou local, quando o magistrado a quem ella compete o julgar conveniente ou para esse fim receber ordem superior

Art 472 ° Haverá inspecção ordinaria.

1 ° Nas parochias pelo administrador do concelho, uma vez em cada anno,

2 ° Nos concelhos pelo governador de districto, uma vez de dois em dois annos.

Art 473 ° O magistrado inspector deve

1 ° Examinar o estado da administração parochial ou municipal,

2 ° Visitar os estabelecimentos publicos das parochias ou dos concelhos,

3 ° Ouvir as representações das corporações e estabelecimentos publicos e as dos povos acerca de quaesquer objectos necessarios ou uteis a esses estabelecimentos, as parochias ou aos municipios,

4 ° Ouvir quaesquer queixas que lhe sejam feitas acerca do procedimento dos funcionarios parochiaes ou municipaes sobre os quaes os magistrados administrativos tem o direito de inspecção, indagar da verdade d'essas queixas, e pôr cobro aos abusos que encontrar, representando a auctoridade superior quando sejam necessarias providencias que não cabam nas suas attribuições,

5 ° Crear ou organizar os serviços publicos auctorizados por lei,

6 ° Dar conta circunstanciada do resultado da inspecção, o administrador do concelho ao governador do districto e este ao governo

Art. 474 ° Os governadores de districto devem dirigir ao governo de dois em dois annos uma exposição do estado da administração nos respectivos districtos, na qual darão conta do resultado da inspecção administrativa

Art 475 ° Do mesmo resultado darão conta os governadores de districto no relatório que, nos termos do artigo 235 °, são obrigados a fazer as juntas geraes de districto.

Art 476 ° O disposto no artigo antecedente e applicavel ao resultado da inspecção que os governadores de districto são obrigados a fazer de dois em dois annos, nos termos do artigo 473. ° n ° 2. °

Art 477 ° Na inspecção serão acompanhados:

1. ° Os administradores de concelho pelo official secretario da administração ou por quem o substituir,

2. ° Os governadores de districto pelos empregados do governo do districto que designarem, não excedendo o numero de dois.

Art. 478 ° E' prohibido aos magistrados inspectores aceitar hospedagem de qualquer cidadão nas terras que percorrerem. Onde não houver hospedaria publica, na qual possam accommodar-se decentemente, requisitarão, com antecipação de tres dias, pelo menos, aposentadoria, que os concelhos parochiaes ou as camaras municipaes são obrigados a fazer preparar.

Art. 479 ° Vencerão as seguintes gratificações diarias em todo o tempo que durar a inspecção

1 ° Os governadores de districto, 4\$500 reis,

2 ° Os empregados superiores das respectivas secretarias que os acompanharem, 1\$500 reis;

3 ° Os empregados subalternos das mesmas secretarias que acompanharem os governadores dos districtos, 1\$000 reis,

4 ° Os administradores de concelho, 1\$500 reis;

5 ° Os empregados das respectivas secretarias que os acompanharem, 1\$000 reis.

§ 1 ° Estas gratificações so terão logar na inspecção fóra das capitaes das respectivas circumscripções administrativas.

§ 2. ° As gratificações de inspecção constituem encargo do estado

Art. 480 ° O governo dara aos magistrados inspectores as instrucções, tanto geraes como especiaes, que tiver por convenientes para o bom resultado da inspecção, quer seja ordinaria, quer extraordinaria

Disposicoes transitórias

Art. 481 ° E' o governo auctorisado, para organizar o serviço do registo civil em todo o reino

Art. 482. ° E' igualmente auctorisado o governo para proceder a revisão da tabella dos emolumentos dos magistrados e empregados administrativos.

Art 483. ° Os empregados das secretarias dos governos civis supprimidos nos termos d'esta lei ficarão addidos ás dos novos governos dos districtos.

§ 1.º Logo que por lei tenham sido fixados os quadros dos empregados das referidas secretarias, os empregados addidos entrarão para as vacaturas que houver nos quadros, e para as que successivamente se derem

§ 2.º Em quanto houver empregados addidos nas circumstancias de prestarem bom serviço, so n'elles podem ser providas as vacaturas que occorrerem

§ 3.º Para os logares de ouvidor perante o conselho de districto serão de preferencia nomeados os empregados dos districtos supprimidos, que tenham as habilitações e a aptidão necessarias para o bom desempenho do cargo.

Paço, aos 26 de junho de 1867 — João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.

INDICE

	Pag
CAPITULO I— <i>Da divisão do territorio</i>	3
CAPITULO II— <i>Da parochia e da sua administração</i>	
SECCÃO I—Do conselho parochial e d'outras instituições de parochia	4
» II—Da fazenda parochial	12
» III—Do administrador de parochia	14
CAPITULO III— <i>Do municipio</i>	
SECCÃO I—Das camaras municipaes	15
» II—Da competencia das camaras municipaes	20
» III—Da dissolução das camaras municipaes	26
» IV—Da fazenda municipal	
SUB-SECCÃO I—Da receita municipal	27
» II—Do orçamento municipal	32
» III—Da contabilidade municipal	36
SECCÃO V—Das attribuições do administrador do concelho	38
CAPITULO IV— <i>Do districto</i>	
SECCÃO I—Da junta geral do districto	
SUB-SECCÃO I—Da eleição das juntas geraes de districto	42
» II—Das sessões e da ordem dos trabalhos das juntas geraes de districto	44
» III—Da competencia das juntas geraes de districto	47

	Pag.
SECÇÃO II— <i>Da fazenda districtal</i>	50
» III— <i>Das attribuições do governador do districto</i>	52
» IV— <i>Das attribuições do secretario geral do governador do districto</i>	54
CAPITULO V—<i>Do contencioso administrativo</i>	
SECÇÃO I— <i>Da competencia do contencioso administrativo em geral e especialmente da do conselho de districto</i>	54
» II— <i>Da organização do conselho de districto</i>	56
» III— <i>Do processo administrativo</i>	58
CAPITULO VI—<i>Da eleição dos corpos administrativos</i>	
SECÇÃO I— <i>Disposições geraes</i>	63
» II— <i>Da eleição</i>	67
» III— <i>Das assembleas d'apuramento</i>	73
» IV— <i>Da confirmação das eleições.</i>	75
CAPITULO VII—<i>Dos magistrados e empregados administrativos</i>	
SECÇÃO I— <i>Da nomeação dos magistrados e empregados administrativos</i>	76
» II— <i>Dos vencimentos, do accesso e promoção, das licenças, da substituição e da aposentação dos magistrados e empregados administrativos</i>	77
» III— <i>Da transferencia, suspensão e demissão dos magistrados e empregados administrativos</i>	82
» IV— <i>Da garantia dos magistrados administrativos</i>	83
CAPITULO VIII—<i>Da inspecção administrativa</i>	84
<i>Disposições transitorias</i>	85